UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP
“JÚLIO DE MESQUITA FILHO” - FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS
Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação

Ezequiel Alves Pereira

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DA POLÍTICA DE PRIVACIDADE DA UNESP À LGPD:

Interdisciplinaridade entre Ciência da Informação e Direito

Marília-SP
2026

Ezequiel Alves Pereira

ANÁLISE DA CONFORMIDADE DA POLÍTICA DE PRIVACIDADE DA UNESP À LGPD:

Interdisciplinaridade entre Ciência da Informação e Direito

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP, Marília-SP), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciência da Informação.

Área de concentração: Informação, Tecnologia e Conhecimento.

Linha de pesquisa: Gestão, Mediação e Uso da Informação.

Orientadora: Profª Drª. Rubia Martins.

Marília-SP

2026

P436a

Pereira, Ezequiel Alves
Análise da conformidade da política de provacidade da Unesp à LGPD: Interdisciplinaridade entre Ciência da Informação e Direito / Ezequiel Alves Pereira. -- Marília, 2026
91 p. : il., tabs.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília
Orientadora: Rubia Martins

1. Lei Geral de Proteção de Dados. 2. Clência da Informação. 3. Direito. 4. Interdisciplinaridade. 5. Políticas de Privacidade. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Dados fornecidos pelo autor(a).

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

Câmpus de Marília

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

TÍTULO DA DISSERTAÇÃO:**ANÁLISE DA CONFORMIDADE DA POLÍTICA DE PRIVACIDADE DA UNESP À LGPD: INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO E DIREITO**

AUTOR: EZEQUIEL ALVES PEREIRA
ORIENTADORA: RÚBIA MARTINS
COORIENTADOR: COORIENTADORA: RÚBIA MARTINS

Aprovado como parte das exigências para obtenção do Título de Mestre em Ciência da Informação, área: Informação, Tecnologia e Conhecimento pela Comissão Examinadora:

Profa. Dra. RÚBIA MARTINS (Participaçao Virtual)
Departamento de Ciência da Informação / UNESP / Câmpus de Marília - FFC

Prof(a). Dr(a). ROSANGELA FORMENTINI CALDAS (Participaçao Virtual)
Departamento de Ciência da Informação / UNESP / Câmpus de Marília - FFC

Prof.(a) Dr.(a) ANTONIO GOUVEIA DE SOUSA (Participaçao Virtual)
Faculdade de Arquivologia (FAARQ) e PPGCI / Universidade Federal do Pará (UFPA)

Marília, 28 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br GUSTAVO HENRIQUE NICOLAU ALVES GABARDO
Data: 29/04/2026 16:24:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gustavo Henrique Nicolau Alves Gabardo
Supervisor Técnico de Seção
Seção Técnica de Pós-Graduação

Dedico esta pesquisa aos meus pais Carlos Alves Pereira (*in memorian*) e Irma Roldão Pereira (*in memorian*), pelos esforços renúncias que fizeram ao longo dos anos para conseguirem me criar e dar uma boa formação e não hesitaram em deixar de lado suas vidas para priorizar os meus sonhos e estudo, e a todos os professores que, ao longo de minha vida, desde os primeiros estudos, caminharam comigo a jornada dos estudos e compartilharam o sonho de vencer.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar a vida, saúde e pela oportunidade de cursar o Mestrado em uma Universidade Pública de renome, algo que desde a graduação eu sempre sonhei, mas nunca imaginei que seria capaz de alcançar. À minha esposa Gisane Salustiano Torigoe Alves, pelo companheirismo, incentivo, carinho, dedicação, renúncias feitas por mim, e que não mediu esforços para que eu conseguisse finalizar o curso de Mestrado. À minha orientadora Profª. Dra. Rubia Martins e à Profª. Dra. Rosangela Formentini Caldas pela orientação, incentivo, carinho, zelo, humanidade, respeito e amor dedicado, pessoas inigualáveis, que me fizeram acreditar em mim e que, ao longo dessa jornada tornaram-se as minhas maiores inspirações de profissional e de ser humano, a quem serei sempre grato por não desistirem de mim me fazendo acreditar que sou capaz, me encorajando a cada dia, sempre com brilho no olhar e voz doce, que sempre respeitaram a temática da pesquisa e me incentivaram com fervor, sem medir esforços para que eu pudesse concluir o curso. Aos meus amigos e colegas de turma que sempre estiveram ao meu lado, me acolhendo no momento de angústia, incentivando-me nos trabalhos e apresentações, compartilhando experiências e oportunizando momentos incríveis e inesquecíveis no Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação (PPGCI). À UNESP, Câmpus de Marília, por oportunizar um ambiente acolhedor, do qual sempre me recordarei com carinho, um lugar que sinto como se fosse minha segunda casa. Agradeço especialmente a todos os meus amigos e colegas de trabalho que sempre me incentivaram e foram pacientes com as minhas ausências para dedicar-me aos estudos. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) Código de Financiamento 001.

RESUMO

A Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) é um marco regulatório importante para a proteção de dados pessoais no Brasil. A lei surgiu no Brasil em 2018, inspirada na GDPR da União Europeia, o Regulamento (UE) 2016/679, para proteger os direitos fundamentais de privacidade, sendo adicionada à carta magna em seu artigo 5º, inciso LXXIX, tornando-se, a partir de então, cláusula pétrea. Ela estabelece requisitos que devem ser observados pelos agentes de tratamento de dados, sejam de direito público ou privado. O Regulamento Europeu de Proteção de Dados (RGPD) aqui chamado de GDPR – *General Data Protection Regulation* (UE) 2016/679, segue a mesma lógica protecionista, inspirada em ordenamentos anteriores como a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O objetivo desta pesquisa é analisar as políticas de privacidade da Universidade Estadual Paulista (UNESP) que dispõe sobre dados, coleta, finalidade, proteção, duração, transferência, direitos dos titulares, canal de comunicação, com ênfase no consentimento, considerando os requisitos estabelecidos pela LGPD, com base em uma abordagem interdisciplinar entre a Ciência da Informação e o Direito. A pesquisa tem abordagem qualitativa de natureza aplicada do tipo descritiva, cujo propósito foi analisar as políticas de privacidades da UNESP com ênfase no consentimento, identificando e mapeando os elementos nas políticas de privacidades, avaliando-as frente aos regramentos da LGPD, examinando implicações jurídicas e explorando o papel da Ciência da Informação, para ao final propor uma matriz de recomendações considerando melhores práticas perante a LGPD. Para isso, utiliza como método de pesquisa o estudo de caso para compreender como a instituição pública de ensino analisada tratam a privacidade e os dados pessoais. Os resultados mostraram deficiência no consentimento informado e inequívoco para que os dados coletados pela UNESP sejam utilizados para a finalidade pretendida, pendendo de revisão periódica conforme tratado no Art. 1º, IV da Portaria 87/2022. Espera-se que estudos dessa natureza, contribuam para promover interdisciplinaridade, estreite o aporte entre o campo da Ciência da informação e do Direito, bem como auxilie as políticas públicas sobre o uso da informação pessoal no direito público e privado, a fim de trazer para a sociedade maior conscientização e entendimento das leis para o seu cotidiano, revigorando os conceitos de cidadania, como uma forma de melhorias nas ações de desenvolvimento das organizações. Assim, conclui que o consentimento deve ser prévio e obrigatório à coleta de dados, informado e inequívoco sobre qual a finalidade da coleta e do tratamento dos dados.

Palavras-Chave: lei geral de proteção de dados; ciência da informação; direito; interdisciplinaridade; políticas de privacidade.

ABSTRACT

Law 13.709/2018 (General Data Protection Law) is an important regulatory milestone for the protection of personal data in Brazil. The law emerged in Brazil in 2018, inspired by the European Union's GDPR, Regulation (EU) 2016/679, to protect fundamental privacy rights, being added to the Constitution in its article 5, item LXXIX, thus becoming an entrenched clause. It establishes requirements that must be observed by data processing agents, whether public or private. The European General Data Protection Regulation (GDPR), here called GDPR – General Data Protection Regulation (EU) 2016/679, follows the same protectionist logic, inspired by previous regulations such as the Charter of Fundamental Rights of the European Union and the Treaty on the Functioning of the European Union. The objective of this research is to analyze the privacy policies of the São Paulo State University (UNESP) regarding data, collection, purpose, protection, duration, transfer, rights of data subjects, and communication channels, with an emphasis on consent, considering the requirements established by the LGPD (Brazilian General Data Protection Law), based on an interdisciplinary approach between Information Science and Law. The research has a qualitative, applied, and descriptive approach, whose purpose was to analyze UNESP's privacy policies with an emphasis on consent, identifying and mapping the elements in the privacy policies, evaluating them against the LGPD regulations, examining legal implications, and exploring the role of Information Science, in order to propose a matrix of recommendations considering best practices in relation to the LGPD. To this end, it uses the case study method to understand how the analyzed public educational institution treats privacy and personal data. The results showed a deficiency in informed and unequivocal consent for the data collected by UNESP to be used for its intended purpose, pending periodic review as stipulated in Article 1, IV of Ordinance 87/2022. It is expected that studies of this nature will contribute to promoting interdisciplinarity, strengthening the connection between the fields of Information Science and Law, and assisting public policies on the use of personal information in public and private law, in order to bring greater awareness and understanding of laws to society in its daily life, reinvigorating the concepts of citizenship as a way to improve organizational development actions. Thus, it concludes that consent must be prior and mandatory for data collection, informed and unequivocal regarding the purpose of data collection and processing.

Keywords: general data protection law; information science; law; interdisciplinarity; privacy policies.

LISTA DE FIGURAS

LISTA DE QUADROS

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ANPD	Agência Nacional de Proteção de Dados
Art.	Artigo
Caput	Do latim, cabeça. O texto do artigo de lei.
CI	Ciência da Informação
DPO	*Data Protection Officer*
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
GI	Gestão da Informação
GDPR	*General Data Protection Officer*
IPSIS LITTERIS	Tal como está escrito
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados
ONU	Organização das Nações Unidas
UE	União Europeia
UNESP	Universidade Estadual Paulista
SÍTIO	*Site*
§	Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

As informações, na sociedade contemporânea, parecem caminhar para diferenciados pontos e se destacarem por diferentes formas de uso e de funcionalidade. Em alguns momentos, estas são organizadas para serem interpretadas pelo seu valor em ambientes complexos e funcionais, mas em outros contextos, elas tão somente podem ser utilizadas como um auxílio a respostas circunstanciais. Entretanto, em qualquer caso pelo qual necessitamos da informação, ela é significativa e pode ser a razão convergente para mudanças a depender do conjunto de propriedades de quem as distingue em sua utilização específica.

A área da Ciência da Informação, se preocupa com os elementos que estabelecem as circunstâncias nas quais o conhecimento se relaciona com a informação, como no caso dos dados de sua origem, coleta, organização, armazenamento, recuperação, interpretação, disseminação, transformação e uso (Capurro, Hjorland, 2007, p. 186) e para tanto, acreditamos que a área é o meio adequado para as pesquisas dessa natureza.

No contexto internacional as discussões acerca das informações relacionadas aos indivíduos e a seus interesses têm uma extensa trajetória histórica, sendo a proteção destas um direito básico dos indivíduos pois as informações que se referem a uma pessoa são dados singulares e identificáveis e que, portanto, devem ser tratados de forma privada, com respeito e segurança.

No Brasil, ainda existem muitas discussões sobre o tema da extensão informacional e de suas possibilidades de uso, mas acreditamos termos dado um passo muito importante com a promulgação da Lei de Proteção de Dados, ocorrida no ano de 2018, (embora sua vigência tenha sido prorrogada por 2 anos pela Lei 13853/2019 (Brasil, 2019) e as multas aplicadas tenha vigorado apenas a partir de 01/08/2021, conforme o Art. 65, I-A (Brasil, 2018).

Assim, a proteção de dados pessoais que já era um direito garantido pela Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, incisos X e XII), desde o dia 10 de fevereiro de 2022, com o advento da Emenda Constitucional nº 115 que inseriu no Art. 5º o inciso LXXIX, tornou a partir de então, a proteção de dados como cláusula pétrea. O foco da legislação é garantir um efetivo controle sobre as informações que se referenciam aos indivíduos. Com isso, o titular de dados ganha ainda mais proteção para seus dados

pessoais, pois estando eles elevados à condição constitucional de cláusula pétrea[1], não pode ter este direito retirado, nem mesmo com alteração na Constituição Federal, pois tornou-se direito fundamental.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018) estabelece aos sujeitos envolvidos no tratamento dos dados, as suas atribuições, responsabilidades e penalidades no âmbito civil. Entretanto, ainda existe um desconhecimento por parte expressiva da sociedade brasileira sobre a sua efetiva aplicabilidade (Pereira *et al.*, 2025, p. 163), ocorrendo muitas vezes, a violação de direitos dos indivíduos. Entende-se que o desconhecimento e a não apropriação de fato da lei pela sociedade em seu cotidiano, pode se dar pela falta de embasamento e apoderamento da informação pelas pessoas e que a problematização pode trazer à sociedade maior empoderamento e conscientização sobre seus direitos e melhor entendimento das leis no cotidiano, reconstruindo conceitos como de cidadania e fortalecendo a participação no desenvolvimento dos direitos.

No contexto internacional leis dessa mesma natureza já possuem em alguns países mais tempo de apoderamento e então, acreditamos que temos muito o que aprender ao entender esse curso diferenciado de uso e disponibilização às comunidades e instituições. Portanto, questiona-se: de que modo a Universidade Estadual Paulista (UNESP), objeto de pesquisa, tratam a privacidade e os dados pessoais de seus usuários?

A proposta do estudo é promover aproximação interdisciplinar entre a Ciência da Informação e o Direito, analisando as correlações entre as exigências da LGPD acerca do tratamento de dados pessoais e de proteção de dados e suas aplicações numa instituição de ensino superior (IES), no caso a UNESP, objeto de estudo.

O objetivo geral da pesquisa será analisar as políticas de privacidade da Universidade Estadual Paulista (UNESP) que dispõe sobre dados, coleta, finalidade, proteção, duração, transferência, direitos dos titulares, canal de comunicação, com ênfase no consentimento, considerando os requisitos estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com base em uma abordagem interdisciplinar entre a Ciência da Informação e o Direito.

Como objetivos específicos, elencamos: 1) Identificar e mapear os elementos das políticas de privacidade da UNESP relacionados à coleta, processamento e

[1] Dispositivos da Constituição Federal de 1988 que de acordo com o Art. 60, § 4º, não podem ser abolidos ou alterados nem por Proposta de Emenda à Constituição (PEC), pois são imutáveis.

armazenamento de dados pessoais; 2) Avaliar a conformidade das políticas de privacidade da UNESP com os princípios e dispositivos da LGPD; 3) Examinar as implicações jurídicas da LGPD na Unesp, objeto de pesquisa; 4) Explorar o papel da Ciência da Informação na gestão de dados pessoais, com foco em governança da informação e proteção de dados; e 5) Propor diretrizes ou recomendações para aprimorar as políticas de privacidade da UNESP, considerando as melhores práticas no contexto jurídico e informacional.

Cabe destacar ainda que todos os tópicos relacionados ao presente trabalho foi discutido de modo aprofundado, resguardados os limites inerentes ao trabalho. Na seção 1, que trata da origem e conceito de LGPD, discute-se o surgimento da LGPD, a inspiração para sua criação e alguns dos principais conceitos que ela carrega, como os livros e artigos científicos falam de si, trazendo visão para os contornos do trabalho. Ele subdivide-se a fim de apontar os pontos principais e mais relevantes ao caso que está posto.

Na subseção 1.1, definiu-se cada conceito individualmente trazendo os principais autores para conceituarem, exemplificarem e discutirem a importância da proteção destes dados, que também são de interesse da ciência da informação.

Já na subseção, ao tratar do consentimento na LGPD, abordamos a necessidade e a obrigatoriedade do consentimento na coleta de dados pessoais, trazendo o conceito jurídico-legal e dos autores, que explicam o caráter da manifestação livre, informada e inequívoca do consentimento na coleta de dados, e como ele legitima o tratamento de dados de acordo com os princípios da lei. Ainda a questão apresenta a autodeterminação informativa, trazida pela lei e por alguns autores.

Na subseção 1.2.1, abordou-se a questão do consentimento por *check box*. Explicitou o problema do consentimento automático, sem considerar a vontade expressa do titular, trazendo alguns conceitos legais e administrativos. Trataremos ainda de como esta conduta pode anular os dados que estão em custódia e culminar com a exclusão destes, pelo impedimento legal no tratamento.

Com relação a Coleta e uso de dados na LGPD, da seção 1.3, apresentamos os principais tópicos da base legal para o tratamento de dados. Continuamos a aprofundar o tangente à coleta e ao uso dos dados em si, considerando que a fase da coleta é de interesse da ciência da informação, de acordo com os conceitos já lançados no texto, somado aos que ainda traremos.

A seção 1.4 analisou acerca da figura do *DPO* (*Data Protection Officer*) ou encarregado. Nele já explicitamos e reforçamos, o papel do encarregado de dados, também conhecido pela sigla DPO, como a própria LGPD o define e como a ANPD trata sobre sua atuação, especialmente quanto à obrigatoriedade da nomeação deste ator na proteção de dados no setor público, colacionando ainda alguns princípios constitucionais quanto à sua atuação.

Quanto à seção 1.5. que traz os direitos dos titulares, de modo mais sintético, mas sem deixar de discutir os principais tópicos, apresentamos e discutimos os direitos mais comuns aos titulares dos dados de interesse da LGPD e da ciência da informação, sustentado pela literatura acoplada ao texto, trazendo ainda as exceções e o conceito de dados anonimizados.

Na seção 1.6 discorre sobre o tratamento: duração e término do tratamento de dados. Definimos e conceituamos pela legislação e pela literatura o que é tratamento de dados, trazendo um pouco sobre os papeis do controlador e do operador. Há outros desenvolvimentos a ser trazido ao texto, especialmente quanto ao debate sobre a duração do tratamento de dados e o que fazer com os dados após o término do período de uso consentido.

Na subseção 1.6.1 discorre acerca dos princípios da LGPD relativos ao tratamento de dados, embora surja a necessidade de buscar na literatura outros conceitos e visões para discutir acerca de como os princípios podem ser utilizados no gerenciamento e gestão dos dados.

Na subseção seguinte, 1.6.2, aborda as exceções que estão postas na LGPD, e bem definidas nos artigos 4º e 12. Este ponto se integra ao ponto 1.5 quando se estudam os dados anonimizados. Aqui também se abordou e diferenciou os dados anonimizados dos dados pseudonimizados, contornando as situações que permitem o uso destes últimos. Abordar-se-á ainda as exceções para o poder público, que é objeto de pesquisa.

No compartilhamento de dados trazidos no texto da seção 1.7 abordou a questão do compartilhamento da LGPD, mas com foco nas permissões para que as universidades compartilhem dados entre si, a fim de realizar alguma execução de política pública educacional, quando o dado compartilhado deve ter determinado nível ou grau de proteção sobre si.

Na seção 1.8 retrata a governança de dados. Explicitamos o conceito, a base legal e as boas práticas para a governança dos dados, trazendo contribuições

literárias e técnicas, falando sobre comitês e foco no setor público. Ainda há muito a ser problematizado sobre a governança no setor público, e é o que se utilizou para arrematar o texto, principalmente na elaboração de políticas e procedimentos internos.

A seção 1.9 traz as sanções aplicadas pela LGPD. Elas também serão abordadas no texto, pois baliza a coleta e a gestão de dados que estão em custódia do setor público, especialmente da universidade, objeto de estudo. Elas serão incorporadas ao texto para reforçar o imperativo legal da obediência ao regramento esculpido na LGPD.

Compliance é visto na seção 1.10. Aqui definimos a origem do termo. Relacionamos à governança e à conformidade com a LGPD, especialmente com a revisão de literatura utilizada, reforçando como ele é aplicado à proteção de dados e ao papel dos agentes de tratamento. Discutiu-se ainda a necessidade do *compliance* no atendimento não só à lei, mas nos regulamentos e políticas internas.

A seção 2 do trabalho fala brevemente sobre a ciência informação em si. Definiu-se a ciência da informação e sua relação com os dados de interesse da LGPD, lançando mão de autores clássicos. Ainda abordamos com maior profundidade a temática, trazendo luz e concluindo a questão.

Subseção 2.1 trata da gestão da informação de modo mais específico. Inserimos acerca da essencialidade da gestão da informação no tratamento e na proteção de dados, e como ela se relaciona com a LGPD. Apresentamos mais nesta seara, tentando relacionar com outros pontos deste trabalho.

Finalizando o referencial teórico na seção 3, definimos e conceituamos interdisciplinaridade baseado no trabalho de alguns autores. Relacionamos a Ciência da Informação e o Direito, na análise da LGPD e das políticas de privacidade da universidade-alvo. Aprofundamos ainda mais no tema para demonstrar a importância das áreas e sua relação entre si.

Foi feito um quadro com cada requisito da LGPD sendo transposto para um item de verificação na matriz, permitindo a codificação das políticas de privacidade da UNESP nas categorias de Conforme, Não Conforme ou Não Aplicável, conferindo objetividade à avaliação.

1.1 JUSTIFICATIVA

No Brasil, os dados pessoais costumeiramente são coletados de maneira a não respeitar os direitos dos titulares, sem ao mínimo um consentimento, e utilizados sem critérios uniformes de governança e/ou *compliance* de dados, sem qualquer parâmetro de cuidado[2]. Observa-se baixa conscientização social acerca da proteção de dados pessoais no Brasil, especialmente na busca antecipada aos sus direitos. Diuturnamente, aceitam termos e condições ao baixar algum programa sem ler. Ainda que a LGPD só tenha existido a partir do ano de 2018 e suas multas a partir do ano de 2021 a preocupação em respeitar os dados pessoais só teve a devida atenção à partir dela, embora já existam algumas leis anteriores que estabeleciam alguns cuidados, mas nunca uma imposição.

Dentre essas leis, podemos citar por exemplo o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), o artigo 5°, inciso X e XII da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), os artigos 43, 72 e 73, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), o artigo 3º, IX da Lei 9472/97 chamada Lei das Telecomunicações (Brasil, 1997), o artigo 21 do Código Civil (Brasil, 2002), a Lei do Crédito (em seu artigo 12, §2º) (Brasil, 2011), a própria LAI (lei 12527/11) (Brasil, 2011), Lei Carolina Dieckmann (Lei 12737/12) (Brasil, 2012), a Lei do *e-commerce* Decreto n° 7962/13) (Brasil, 2013) em seu artigo 4°, VII, o polêmico Marco Civil da Internet (Art. 3º, III; Art. 7º, VIII, ‘a” e “c”; IX da lei 12965/14) (Brasil, 2014), e somente depois, a LGPD (Lei 13709/18).

Com a promulgação da LGPD trazendo padrões gerais de proteção de dados, e multa por violação, as empresas e demais pessoas que tratam dados pessoais tiveram que se moldar aos novos padrões de respeito aos dados dos titulares, implementando regras e técnicas para o cumprimento do dever legal imposto.

O Brasil é o segundo país do mundo em vulnerabilidade de ataque hacker (Silva, 2023). É ainda o país mais vulnerável a vazamento de informações (Agência O Globo, 2017). Os mundialmente conhecidos casos *Snowden* (Lucena, 2023) e

[2] SIROTHEAU, Débora. Dados pessoais, vulnerabilidades cibernéticas e a importância da governança em proteção de dados. **Serpro**, 29 set. 2025. Disponível em: https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2025/artigo-governanca-em-protecao-de-dados. Acesso em: 22 maio 2025.

Cambridge Analytica (Olhar Digital, 2018) em 2013 e 2015, respectivamente, são bases de fomento de discussão sobre a proteção de dados pessoais.

Tendo em vista que a LGPD é norma obrigatória para empresas tanto do setor privado quanto público, busca-se com o presente estudo analisar as políticas de privacidade da Universidade Estadual Paulista (UNESP) considerando os requisitos estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, com base em uma abordagem interdisciplinar entre Ciência da Informação e o Direito, trazendo contribuições teóricas no campo da política de privacidade e coleta de dados, contribuições práticas para que os titulares de dados saibam como seus dados devem ser tratados, e mostrando sua relevância ao somar com outros trabalhos sobre proteção de dados já publicados.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 ORIGEM E CONCEITO DA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados tem sua origem inspirada na *General Data Protection Regulation* (GDPR), o Regulamento (UE) 2016/679 (Europa, 2016), e estabeleceu que todas as pessoas têm direito à proteção dos dados pessoais que lhes digam respeito, que este é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal, Art. 5º, LXXIX (Brasil, 1988). Seu objetivo, além de prevenir vazamento (chamado de *data leak*) e violações de dados (*data breach*), é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, seja em meios físicos ou digitais (Brasil, 2018).

No Brasil, ela começou a ser discutida no ano de 2012, através do Projeto de Lei 4060/2012 oriundo da Câmara dos Deputados, transformado em Projeto de Lei 53/2018 (Brasil, 2018). Sobre a origem da preocupação na proteção de dados, Fernández-Molina (2004, p. 119-120, tradução nossa) revela que,

> As leis e normas jurídicas dedicadas à proteção dos dados pessoais são muito recentes. Especificamente, as primeiras se promulgaram nos anos 70, em países como Suécia, França, Estados Unidos ou Alemanha. Posteriormente, em especial na década de 90, foram aprovadas leis similares em outros países europeus e alguns da América Latina, com o Brasil e Chile.

Pinheiro (2018, p. 18) afirma que o motivo do surgimento de regulamentações de proteção de dados surgiu na década de 1990 por força dos negócios digitais, avanços tecnológicos e pela globalização, mas mirando na garantia dos direitos humanos, firmados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH (ONU, 1948).

A Organização das Nações Unidas - ONU (ONU, 1948), organização da qual o Brasil é membro, foi uma das primeiras organizações a se preocupar com a proteção de dados, prevista em seu Art. 12 (ONU, 1948). Já o Brasil adotou a mesma base protecionista em várias de suas legislações, como na Constituição Federal, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, por exemplo.

O objetivo da LGPD (Brasil, 2018) é o de "[...] proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural", conforme trazido em seu Art. 1º. Estão sujeitos à LGPD as empresas privadas e órgãos públicos que tratam esses dados, sejam eles físicos ou digitais.

Os conceitos da Lei Geral de Proteção de Dados podem ser muitos, a depender de quem a define e de onde se apresenta a definição. O conceito trazido por Pinheiro (2018, p. 15) é o mais abrangente e ao mesmo tempo o mais explicativo. Para ela, a LGPD,

> É um marco legal brasileiro de grande impacto, tanto para as instituições privadas como para as públicas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica. É uma regulamentação que traz princípios, direitos e obrigações relacionadas ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionadas às pessoas.

Já a definição de Maldonado e Blum (2019, p. 18) é mais acadêmica, se comparada à anterior:

> A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira (LGPD) se preocupa e versa apenas e tão somente sobre o tratamento de dados pessoais. Ou seja, não atinge diretamente dados de pessoa jurídica, documentos sigilosos ou confidenciais, segredos de negócio, planos estratégicos, algoritmos, fórmulas, *softwares*, patentes, entre outros documentos ou informações que não sejam relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável.

Apresentando um breve contexto histórico para sua definição, Sales (2021, p. 19) traz que:

> A lei 13709, de 14 de agosto de 2018, foi promulgada para regulamentar a proteção de dados pessoais. Posteriormente, a Lei 13.853, de 08 de julho de 2019 (que derivou da conversão da Medida Provisória 869/2018), alterou diversos artigos daquela lei, inclusive a ementa, que passou a ter a seguinte redação: “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”.

Inicialmente a LGPD criou no Art. 55-A a figura da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, que estava vinculada diretamente ao gabinete da Presidência da República, por ser órgão da Administração Pública Federal. A Lei 14010/2020 adiou para o dia 01 de agosto de 2021 a vigência das sanções descritas no artigo supracitado. Posteriormente, com a vinda da Medida Provisória 1124/2022, foi transformada em autarquia de natureza especial. Posterior a isso, a Lei 14460/2022 deu à ANPD autonomia técnica e decisória. Por fim, o Decreto 11348/23 retirou sua vinculação ao gabinete do Presidente da República e a enviou para o Ministério da Justiça e Segurança Pública, onde permanece até os dias atuais (Brasil, 2018).

A LGPD traz no seio do seu Art. 1º que seu objetivo é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural e no seu Art. 3º informa que sua aplicação é inerente a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa

jurídica de direito público ou privado, complementando que se norteia por alguns princípios, que estão descritos no Art. 6º (Brasil, 2018).

O direito à proteção de dados já estava exposto na Constituição Federal (Brasil, 1988) em seu Art. 5º, incisos X e XII. Posteriormente este direito foi inserido na mesma Constituição, através da Emenda Constitucional nº 115 do ano de 2022, inserindo o inciso LXXIX, tornando-se, a partir de então, cláusula pétrea.

Pinheiro (2018, p. 15) ensina ainda que a LGPD:

> É uma legislação extremamente técnica, que reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos.

Na mesma linha de raciocínio do conceito, Pinheiro (2018, p. 15) define que sua origem se deu em sua promulgação “no dia 14 de agosto de 2018 e foi originária do PLC n. 53/2018”. A autora reforça ainda que se de um lado o escopo da lei é o de proteger direitos fundamentais (que mais tarde seriam inseridos na Constituição Federal), precisaria também cumprir alguns [...] “itens de controles técnicos para governança da segurança das informações, de outro lado, dentro do ciclo de vida do uso da informação” (Pinheiro, 2018, p. 16).

Pinheiro (2018, p. 17) aborda sucintamente, mas de modo global, que o motivo do surgimento de regulamentações de proteção de dados surgiu na década de 1990 por força dos negócios digitais, avanços tecnológicos, e pela globalização, mas mirando na garantia dos direitos humanos, fincados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948. Tanto foi necessário garantir a preservação dos direitos humanos e o direito à informação, especialmente à proteção de dados pessoais, que já estavam expostos na Constituição Federal (Brasil, 1988) em seu conhecido Art. 5º nos incisos X e XII, sendo posteriormente inserido através da Emenda Constitucional nº 115 do ano de 2022 o inciso LXXIX, que garante, como cláusula pétrea, a proteção de dados como direito fundamental.

Para Pinheiro, (2018), a base do pacto protecionista é a liberdade e a transparência. Embora a autora traga que o surgimento da proteção dos dados se deu na década de 1990, informa também que a liderança das discussões sobre a proteção de dados pessoais

> [...] surgiu na União Europeia (UE), em especial com o partido *The Greens*, e se consolidou na promulgação do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu n. 679, aprovado em 27 de abril de 2016 (GDPR), com o objetivo de abordar a proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao que tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

A questão negocial, a globalização e os avanços tecnológicos estão imbricadas à garantia dos direitos humanos de privacidade e proteção de dados, tanto em nível público quanto em nível privado, “Isso porque o estado que não possuísse lei de mesmo nível passaria a poder sofrer algum tipo de barreira econômica ou dificuldade de fazer negócios com os países da UE” (Pinheiro, 2018, p. 18). Quanto aos efeitos das relações negociais, a autora destaca também que “os efeitos da GDPR são principalmente econômicos, sociais e políticos” (Pinheiro, 2018, p. 19).

Quanto às legislações protecionistas além da LGPD ou até mesmo da GDPR, existem outros textos garantidores desse direito fundamental. Pinheiro (2018, p. 19) informa que na Europa, além da GDPR, a proteção de dados

> [...] já estava previsto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; no Brasil, já tinha previsão no Marco Civil da Internet e na Lei do Cadastro Positivo.

O arcabouço jurídico protecionista vai além da LGPD ou do Marco Civil da Internet (Brasil, 2014) e da Lei do Cadastro Positivo (Brasil, 2011), vindo desde da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 12, passando, assim, pela Constituição Federal (Brasil, 1988), chegando à leis como o Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990), a própria Lei de Acesso à Informação (Brasil, 2011), Lei das Telecomunicações (Brasil, 1997), Código Civil (Brasil, 2002), a conhecida Lei Carolina Dieckmann (Brasil, 2012), Lei do *e-commerce* (Brasil, 2013) mas não se limitando a estes, até finalmente chegar à LGPD (Brasil, 2018).

Um dos primeiros registros legais positivados é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (ONU, 1948) que garantia a proteção de dados em seu Art. 12, quando ainda o chamava de vida privada, como vemos:

> Artigo 12. Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

No que tange ao prazo de adaptação das empresas brasileiras às regras trazidas no corpo da LGPD, Pinheiro (2018, p. 15-16) demonstra que:

> [...] o prazo inicial estabelecido para adaptação às novas regras foi de dezoito meses, tanto para a iniciativa pública quanto para a privada, considerando qualquer porte e segmento de mercado e a necessidade de atender às exigências de forma eficiente e sustentável, atingindo um nível de proteção de dados inclusive em âmbito internacional quando há tratamento de dados de fora do Brasil.

No Brasil, este prazo foi prorrogado por três anos pela Lei 14010/2020 (Brasil, 2020) e de fato só passou a vigorar em 01 de agosto de 2021.

Quanto à importância dos dados que são objetos de proteção da LGPD, ela própria traz no seu primeiro artigo que seu o objetivo é “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.” (Brasil, 2018).

A conscientização sobre a proteção de dados é tão necessária e importante, ao ponto que Humby (2006) comparou os dados pessoais com petróleo, quando cunhou a célebre frase “*data is new oil*”, cuja tradução livre significa algo como “os dados são o novo petróleo”. Assim comparado, os dados igualmente são de alto valor, especialmente comercial, por isso, sua proteção destes é importante e necessária. Tão necessária que a LGPD se torna redundante e reafirma a premência dos fundamentos em seu Art. 2º, especialmente nos incisos I a IV.

> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> I - o respeito à privacidade;
> II - a autodeterminação informativa;
> III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
> IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; (Brasil, 2018).

Tendo em vista a conscientização dos titulares de dados pessoais quanto à importância da LGPD enquanto marco jurídico e social, preocupada na defesa dos direitos fundamentais frente às transformações tecnológicas e sua evolução, somada às fiscalizações exercidas pela ANPD e a facilidade das denúncias de violações, a LGPD se consolida como instrumento de garantia à segurança jurídica e transparência no tratamento de dados pessoais, especialmente em se tratando de uma sociedade cada vez mais conectada.

2.1.1 Dados pessoais: identificado, identificável e sensível

Quando se coletam dados, há sempre uma pergunta: Quais dados interessam à LGPD? O Art. 5º, I afirma que qualquer informação relativa à pessoa natural, é de seu interesse. Este mesmo Art. 5º conceitua dados, tanto o pessoal quanto o sensível:

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
> I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
> II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida

> sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (Brasil, 2018)

Quando a LGPD define dado pessoal como informação relacionada, a interpretação que se extrai deste dispositivo seria que o conceito de dado pessoal abrange qualquer informação. Isso porque, literalmente, qualquer informação que estiver relacionada a um titular, deve ser protegida nos termos da LGPD.

Para a LGPD (Brasil, 2018), existem 2 tipos de dados de seu interesse: dado pessoal descrito no Art. 5º, I, e dado sensível, descrito no Art. 5º, II, e que são de rol exemplificativo. O dado pessoal subdivide em dois: dado identificado ou dado de identificação direta e dado identificável ou dado de identificação indireta, conforme figura abaixo.

Figura 1 - Tipos de dados pessoais.

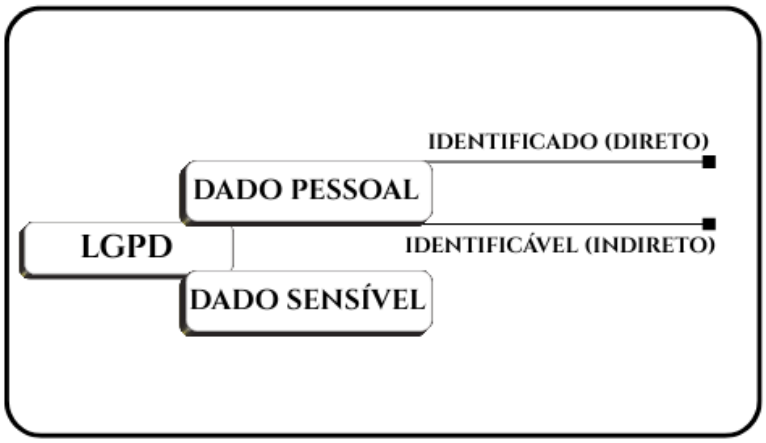

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

O Art. 5º da LGPD (Brasil, 2018) traz em seu texto os conceitos dos dados de interesse deste trabalho. Enquanto dado pessoal se refere a “[...] informação relacionada a pessoa”, o dado sensível é identificado como aquele que traz determinada sensibilidade quando sobre ele se é discutido ou problematizado, haja vista que a questão religiosa, política ou vida sexual são questões socialmente sensíveis, devendo ter maior cuidado com seu tratamento.

Existem diversas nomenclaturas para diferenciar as características dos dados pessoais. Acreditamos que as expressões “identificado” e “identificável” expressem melhor o interesse da LGPD ao diferenciar os dados pessoais, e embora haja diferentes conceitos, todos focam no mesmo objetivo: a proteção de dados.

Machado (2023) conceitua dado pessoal afirmando seu conceito de dado identificável como dado direto. Esses conceitos são importantes para subtrair dúvidas acerca das diferenças de dado pessoal. Para ele,

> [...] podemos descrever Dado Pessoal como sendo toda informação sobre uma pessoa natural, através da qual é possível efetuar a identificação dessa pessoa natural (física), ou que seja capaz de torna-la identificável [...] A esses dados pessoais, chamamos dados pessoais diretos, e através deles pode ser feita a identificação de uma pessoa natural de maneira direta (Machado, 2023, p. 29).

Ainda há a distinção e o conceito de dado pessoal identificável, definido pelo mesmo autor como dado indireto.

> [...] são caracterizados como dados pessoais, os chamados dados pessoais indiretos, dados esses, que tratam de um conjunto de informações sobre uma pessoa natural, e que através de tais informações, quando foram analisadas em conjunto, podem identificar ou tornar uma pessoa natural identificável, mesmo sem que nenhum dado direto tenha sido fornecido (Machado, 2023, p. 29).

Note que, quando a LGPD (Brasil, 2018) traz no cerne do seu Art. 5º inciso I o conceito de dado, o faz de maneira abrangente e exemplificativa abarcando o máximo de possibilidades existente, a fim de proteger os dados de interesse da LGPD. O conceito de dado formulado pela LGPD afirma que dado pessoal é informação. Conforme exposto anteriormente, a interpretação extraída de informação, seria qualquer informação, visto que o rol ali existente é exemplificativo, aceitando outras situações que possam vir a existir e que devam ser protegidas.

Já o conceito de dado sensível cunhado por Machado (2023, p. 30) é descrito como

> [...] um conjunto de dados pessoais que, caso sejam utilizados fora do contexto ou de maneira indevida, podem vir a causar grandes prejuízos a seus titulares, pois podem desencadear atos de discriminação ou preconceito, por exemplo, contra os titulares.

Convém destacar os conceitos de dado identificado (identificação direta) e dado identificável (identificação indireta), exemplificando para tornar mais fácil o entendimento. Os dados de identificação direta, como o próprio nome sugere, constata diretamente o titular. Estes dados podem ser seu nome, carteira de identidade (RG), dados do Cadastro de Pessoa Física (CPF), dentre outros dados. Já os dados de identificação indireta são mais amplos e possibilitam, a identificação indireta do titular, ou seja, identifica-o através de outros dados que permitem inferir a titularidade: IP do computador, *e-mail*, localização geográfica, placa de veículo

automotor, histórico de compras, dentre outros, podem ser assim considerados (Machado, 2023, p. 30).

Já os dados sensíveis têm proteção legal maior, pois são dados mais reservados, dados que têm poder maior de gerar dano ao seu titular ou de expor sua intimidade, caso haja vazamentos. No conceito de Fernández-Molina (2004, p. 118, tradução nossa), os dados sensíveis sugerem algo íntimo, reservado. Para o autor, a intimidade

> [...] é o que tem o indivíduo de impedir que terceiras pessoas tenham acesso à sua informação pessoal de caráter mais reservado. [...] Se outras pessoas detêm nossas informações, estão adquirindo poder sobre nós. Conhecem nossas crenças, gostos, lazer, vida sexual, ideias políticas, etc." (Fernández-Molina, 2004, p. 118).

Embora explorar os dados seja de suma importância, deve-se ter em mente que, os dados ao serem coletados devem obedecer a imposição da LGPD, vinculando a coleta ao consentimento do titular, conforme veremos a seguir.

2.1.2 O consentimento na LGPD

Um dos principais pontos da LGPD para a coleta de dados, de acordo com seu Art. 5º, XII, é o consentimento. A palavra consentimento possui vários sinônimos, mas todos variam como sendo uma manifestação, permissão, licença, anuência, aquiescência, concordância, e a que aqui se adotará será concordância. Isso mostra que ele deve ser uma condição ativa, inerente e emanada pelo próprio titular de dados pessoais. Para melhor compreensão, o trabalho traz alguns conceitos do que é consentimento e de como ele deve ser requerido no momento da coleta de dados pessoais. A LGPD traz no bojo do seu artigo 5º, inciso XII a definição da palavra consentimento:

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
> XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; (Brasil, 2018).

Pelo fato de a LGPD ter se originado da inspiração na GDPR, o Regulamento (UE) 2016/679, também definiu o consentimento no Art. 4º. (11):

> «Consentimento» do titular dos dados, qualquer indicação dada livremente, específica, informada e inequívoca dos desejos do titular dos dados, através da qual este, através de uma declaração ou de uma acção afirmativa clara, manifesta o seu acordo com o tratamento de dados pessoais relativo a ele ou ela; (Europa, 2016).

Nas palavras de Sales (2021, p. 42)

> Consentimento vem de consentir, que significa permissão, licença, autorização. [...] o consentimento é a concordância do titular com o tratamento que os agentes darão aos seus dados, para uma finalidade específica.

Machado (2023, p. 33) chama a atenção ao fato de que é

> [...] importante esclarecer que o consentimento é uma das 10 bases legais presentes no art. 7º, LGPD, ou seja, é uma das 10 possibilidades que a LGPD concebeu para garantir que eventual tratamento de dados pessoais possa ser realizado de maneira legal.

Para Menke (2022, p. 45) consentimento é "[...] conceder uma autorização que legitima o tratamento dos dados pelo ente que submeteu o termo de adesão ao consentimento do indivíduo [...]".

Assim temos que o consentimento é requisito essencial e necessário para quaisquer das fases de tratamento de dados expostas no Art. 5º, X[3] da LGPD (Brasil, 2018). É a partir dele que:

> [...] a LGPD visa possibilitar que o titular dos dados possa ter controle sobre sua vida, visto que os dados passam a definir como o titular será tratado em sociedade, de forma a serem evitados abusos oriundos do Estado ou de particulares (Menke, 2022, p. 45).

Rodrigues e Tamer (2021, p. 355) ensinam que [...] "o titular de dado pessoal tem o interesse jurídico de fazer valer um tratamento de dados para propósitos, específicos, explícitos e que lhes foram informados".

Lamy (2022, p. 51) segue o raciocínio dizendo que a [...] tutela dos direitos de liberdade e privacidade gera a necessidade de respeito ao consentimento inequívoco para o tratamento de dados regulados pela Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD.

Para Feigelson e Siqueira (2019, p. 60), consentimento [...] "é o meio pelo qual o titular de dados pessoais tem para determinar o nível de proteção e fluxo de seus dados, dando sua anuência para que ocorra o tratamento de suas informações".

Já o conceito de Menke (2022, p. 45) consentimento é [...] "o ato de manifestação de vontade que visa a produção de efeitos obrigacionais" e que [...] "por meio do consentimento os sujeitos manifestam a sua vontade de contratar, dando

---

[3]Art. 5º [...] X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; (Brasil, 2018).

ciência recíproca acerca da intenção negocial", concluindo que o ato de consentir é "conceder uma autorização que legitima o tratamento dos dados pelo ente que submeteu o termo de adesão ao consentimento do indivíduo".

Mas não basta existir, o consentimento deve ser expressado através de meios fidedignos de demonstração inequívoca, pois sem ele, o tratamento de dados não pode ocorrer. O artigo 7º, inciso I da LGPD afirma que:

> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
> I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; (Brasil, 2018).

A LGPD é clara sobre o que é consentimento dizendo que ele é uma manifestação livre emanada pelo titular quando este concordar com o tratamento de seus dados pessoais. Isso porque o consentimento deriva da autodeterminação informativa, que é carregada no seio do Art. 1º, inciso II da LGPD, como fundamento.

> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> II - a autodeterminação informativa; (Brasil, 2018).

Sales (2021, p. 29) explica que "[...] A autodeterminação informativa é o direito de decidir por si mesmo; é a livre escolha do próprio destino". E por ser uma decisão individual, cada ser é protagonista de seus dados individuais, pois decide se quer, e a quem ceder, depois de ser informado sobre o uso (Sales, 2021, p. 29).

Ainda quanto à autodeterminação informativa, Peck (2002) reforça o conceito anterior, ilustrando que,

> A evolução da internet [...] provoca uma transformação no direito à informação [...] para o direito à informação de qualidade, ou seja, de informação autêntica com responsabilidade editorial pelo conteúdo. Esta mudança qualitativa torna o próprio consumidor capaz de determinar as regras e normas a serem obedecidas. (Peck, 2002, p.36-37)

Autores como Fernández-Molina (2004, tradução nossa), entendem a autodeterminação informativa como direito à intimidade, afirmando que este direito

> [...] é o que tem o indivíduo de impedir que terceiras pessoas tenha acesso à sua informação pessoal de caráter mais reservado. [...] Se outras pessoas detém nossas informações, estão adquirindo poder sobre nós. Conhecem nossas crenças, gostos, lazer, vida sexual, ideias políticas, etc". (Fernández-Molina, 2004, p. 118)

Face ao exposto, verifica-se que o consentimento é requisito essencial e necessário para quaisquer das fases de tratamento de dados, expostas no artigo 5º, inciso X da LGPD, por qualquer ente, seja público ou privado. Note que a própria

LGPD, no Art. 8º, § 1º, reforça a importância do consentimento, trazendo que o mesmo deve ter destaque para não pairar dúvidas sobre a manifestação de permissão do uso dos dados pessoais.

> Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.
> § 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais. (Brasil, 2018).

Vimos também que o consentimento é uma expressão ativa do titular ao conceder seus dados para o controlador, e se não houver o consentimento por escrito, este deve ser feito de outra maneira que transcreva fielmente a vontade livre do titular, pois se assim não for, anula-se a coleta de dados por vício de consentimento, conforme exposto pela LGPD, no Art. 8º, § 3º:

> § 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento. (Brasil, 2018).

Machado (2023, p. 33) destaca que consentimento é

> [...] a maneira como o titular dos dados pessoais manifesta sua concordância e concede sua autorização para que o controlador possa realizar o tratamento dos seus dados pessoais. Deve ser observado que o consentimento, quando concedido, deve ser manifestado pelo titular dos dados pessoais de forma livre, informada e inequívoca, antes de que seja realizado qualquer tipo de tratamento nos seus dados pessoais. Também importante lembrar que o tratamento a ser realizado nos dados pessoais do titular deve se restringir às atividades suficientes para se cumprir com a finalidade que foi informada ao seu titular quando este concedeu o seu consentimento.

A LGPD é clara sobre o que vem a ser consentimento, tanto que trouxe expresso no Art. 5º, XII. Quando não existe o consentimento na coleta dos dados, o dado coletado é tornado nulo e invalidado por completo. Isso porque o direito à privacidade é inerente ao titular e o consentimento é o limite do direito à informação. O consentimento obtido de modo inequívoco não é passível de causar lesão (Peck, 2002, p. 37).

Interessante destacar que, quando a LGPD alude em seu texto legal “uma finalidade”, ela reporta-se ao numeral “uma” e não ao artigo “uma”. O Art. 6º, I é evidente ao explicitar no princípio da finalidade que o tratamento é específico e sem possibilidade de tratamento posterior. Tal regra é confirmada pelo Art. 7º, §7º e caso desobedecida, anula o direito de continuar o tratamento do dado obtido, conforme o Art. 9º, §1º (Brasil, 2018).

Com isso, fica inteligível que, no ato da coleta de dados pessoais, o controlador deve requerer o consentimento explícito do titular, seja de forma escrita ou de outro modo idôneo que comprove o aceite do titular que o concederá após ter sido cientificado pelo controlador qual será a única finalidade destinada para o tratamento dos dados que se coleta, para não correr o risco de o controlador ter invalidado e anulado o seu tratamento de dados.

2.1.2.1 Consentimento por check box

Não só a LGPD (Brasil, 2018) é redundante (tanto no Art. 5º quanto no Art. 7º e Art. 8º, § 3º) em afirmar que o consentimento deve ser emitido de forma expressa ou de maneira que demonstre a manifestação livre, como também existem outros regramentos que expressamente proíbem a coleta de dados de modo que não deixe claro o consentimento do titular, a exemplo da Resolução nº 1, de 4 de maio de 2020 do Banco Central do Brasil (Brasil, 2020).

Apelidada de Lei do *Open Banking*, esta Resolução proíbe terminantemente a coleta de dados por meio de *check box*[4] ou qualquer outra forma que não dê ciência inequívoca do consentimento ao titular, no momento da coleta de dados. Tal Resolução é expressa:

> Art. 10 [...]
> § 1º O consentimento mencionado no caput deve:
> I - ser solicitado por meio de linguagem clara, objetiva e adequada;
> § 3º: É vedado obter o consentimento do cliente:
> II - por meio de formulário com opção de aceite previamente preenchida; (Brasil, 2020)

A extração feita da leitura da LGPD e da Resolução 01/2020 permite concluir que o que se proíbe é apenas a existência de um único campo (*check*) para aceite, que por vezes se não foi preenchido (clicado) não prossegue para a conclusão, até porque, se houver a existência de dois ou mais campos (*check*) com opções diversas, poderíamos estar diante do que permite o Art. 8º da LGPD, pois em tese há outra opção para a manifestação livre que demonstra a vontade do titular.

Para demonstrar visualmente a questão da coleta de dados por meio do *check box*, utilizou-se a ferramenta de IA (Inteligência Artificial) denominada ChatGPT, com

[4] *Check Box* é um elemento interativo em interfaces gráficas ou em sites que permite ao usuário selecionar uma ou mais opções de um conjunto, ativando ou desativando a função.

o seguinte *prompt* (comando): “por favor crie uma imagem de *check box* de formulário de site” e para aprimorar adicionou o *prompt* “você pode criar outra linha com os dizeres "aceito a coleta de dados pessoais"?”, depois o *prompt* “pode fazer a última linha com a caixinha não *check*?” e o *prompt* final “pode fazer a última linha com a caixinha não *check*, mas com o cursor do mouse em cima?”, onde o resultado foi a imagem 1 abaixo.

Figura 2 - Check box

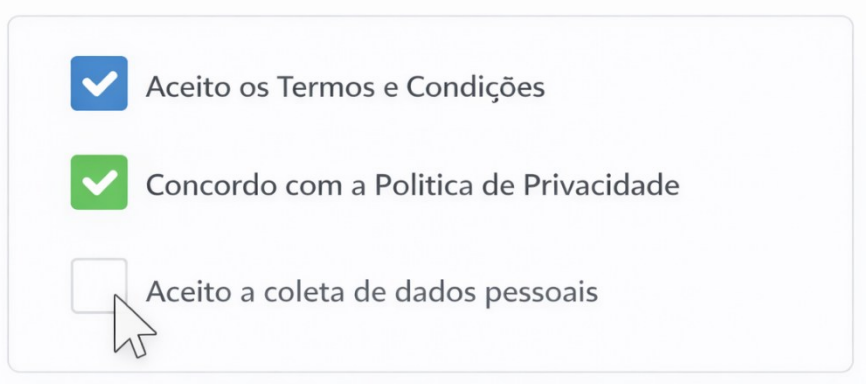

Fonte: Imagem elaborada pelo autor com ajuda da ferramenta ChatGPT (2026).

Para a ANPD[5], órgão criado pela LGPD nos Art. 55-A à Art. 55-M (Brasil, 2018), consentimento é uma das bases legais para tratamento de dados, com previsão no Art. 7º. Ela afirma a necessidade da consciência do titular em fornecer os dados pessoais, e em seu Guia Orientativo descreve que

> [...] o consentimento deve ser inequívoco, o que significa dizer que o(a) agente responsável pelo tratamento deve obter uma manifestação de vontade clara da pessoa titular do dado, não se permitindo sua inferência ou obtenção de forma tácita ou a partir de uma omissão do titula. (Agência Nacional de Proteção de Dados, 2021, p. 22).

Sales (2021, p. 44) explora a vontade expressa na LGPD quanto à obrigatoriedade do consentimento expresso, enfatizando a anulação deste já que [...] “O consentimento é uma manifestação de vontade, e como tal, para ter validade, deve ser livre e consciente, estando sujeitas às causas de anulabilidade do negócio jurídico”.

[5] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Agência Nacional de Proteção de Dados**. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br. Acesso em: 22 maio 2025.

Com isso, entendemos a importância do consentimento e a relevância que a LGPD faz recair sobre ele, com a finalidade de salvaguardar direitos dos titulares, tanto que é

> Importante observar que compete ao controlador do dado a responsabilidade de comprovar que o consentimento do titular foi obtido com respeito a todos os parâmetros estabelecidos pela LGPD (Agência Nacional de Proteção de Dados, 2021, p. 22).

A LGPD (Brasil, 2018) corrobora em seu Art. 11 que o consentimento deve ser destacado e específico, de forma a não permitir que reste qualquer vestígio de dúvidas ao titular dos dados quando este consentir que seus dados sejam tratados, especialmente quanto aos dados sensíveis:

> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
> I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas; [...] (Brasil, 2018).

Caso ocorra o desrespeito a quaisquer das imposições da LGPD gera o pagamento de multas que podem variar de acordo com a infração cometida, (Art. 52, Brasil, 2018) estando sujeitos a ela quaisquer entes, públicos ou privados, conforme trataremos mais adiante.

2.1.3 Coleta e uso de dados na LGPD

Pela lógica exposta na LGPD, a primeira fase de tratamento de dados é a coleta (Art. 5º, inciso X). É através dela, e respeitada as instruções quanto ao consentimento, que se inicia o tratamento de dados, que será explicado mais à frente, em tópico próprio. Para que a coleta de dados seja realizada de modo a respeitar a regra impositiva da LGPD, deve-se ter em mente para qual finalidade serão utilizados os dados que se está coletando, sendo este um dos princípios basilares para o uso dos dados que se tem em custódia. A LGPD descreve no Art. 6º:

> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
> I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; (Brasil, 2018).

Para que o controlador e o operador possam fazer uso dos dados que mantem em custódia, devem respeitar os dez princípios fundamentais que a LGPD traz listados no Art. 6º, especialmente a boa-fé, que está no *caput* do referido artigo.

> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
> I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
> II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
> III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
> IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
> V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
> VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
> VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
> VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
> IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
> X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (Brasil, 2018).

Estes princípios são conceituados e feito a distinção entre eles de modo a trazer claridade sobre a que se referem. O princípio da finalidade mostra, por exemplo, que o dado só pode ser utilizado para uma finalidade específica, que já foi explicitada quando da coleta.

Conforme dito em outro momento, a LGPD é redundante, em vários momentos: o Art. 6º, inciso I, reforça o que já foi elencado no Art. 5º, inciso XII, por exemplo, mostrando que a gramática da finalidade da coleta dos dados obedece a um único propósito. Assim se extrai que, caso haja mais de uma finalidade, deve-se haver novo consentimento.

A finalidade é, ainda, um direito inerente ao titular de dados, o de saber exatamente qual destino específico dispensado àquele dado, conforme exposto no

Art. 9º, inciso I da LGPD, sob pena de se tornar nulo, conforme prescreve o § 1º do mesmo artigo (Brasil, 2018).

A LGPD (Brasil, 2018) é clara ao prescrever a existência da finalidade do tratamento como um direito inerente ao titular:

> Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:
> I - finalidade específica do tratamento; (Brasil, 2018).

Rodrigues e Tamer (2021, p. 356) reafirmam a lógica do Art. 9º ao declararem que “tem o titular de dados pessoais o direito” [...] ao acesso facilitado às informações sobre o “tratamento de seus dados”. Isso por que “o direito objetivo é pressuposto do direito subjetivo que é atribuído a uma pessoa de forma particular, a qual se enquadra faticamente na situação prevista em lei”.

Para que o controlador possa operar os dados que detém poder, de acordo com as finalidades impostas, deve respeitar o legítimo interesse proposto. Francoski e Tasso (2021, p. 304), explicam o conceito ensinando que

> A palavra interesse [...] no contexto da LGPD, podemos compreendê-la como um desejo ou uma vontade [...]. Trata-se, pois, de uma conveniência, na qual alguma vantagem ou proveito é obtido.” [...] “o interesse compreende todos os elementos que levam a um determinado resultado, o qual inclusive pode depender de outros fatores.” [...] “Um interesse [...] é a participação mais ampla que um controlador pode ter no processamento, ou o benefício que o controlador obtém [...] do processamento.”

Extrai-se que para o uso dos dados, o controlador, naturalmente, visualiza alguma vantagem monetária ou econômica em seu trabalho, pois os dados possuem valor comercial agregado em si. A LGPD (Brasil, 2018) revela no Art. 10 que o legítimo interesse só será invocado quando o tratamento dos dados atingir a finalidade específica, devidamente informada anteriormente ao seu titular.

> Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:
> I - apoio e promoção de atividades do controlador; e
> II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.
> § 1º Quando o tratamento for baseado no legítimo interesse do controlador, somente os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade pretendida poderão ser tratados.
> § 2º O controlador deverá adotar medidas para garantir a transparência do tratamento de dados baseado em seu legítimo interesse. (Brasil, 2018).

Valentim e Ançanello (2018, p. 28) reforçam a lógica mercadológica do valor monetário do dado ao afirmarem que a “[...] informação também pode ser compreendida como mercadoria, uma vez que é passível de ser mercantilizada”, que muito embora tenha-se dificuldade em atribuir valor monetário à informação, por ela ser um bem imaterial, há requisitos para a mensuração. Para as autoras, “[...] pode-se depreender que uma informação terá valor, a partir da percepção do indivíduo sobre seus “vazios cognitivos” em relação a como determinadas informações poderão ajudá-lo a resolver problemas [...]".

Humby (2006) parecia já conhecer, naquele ano, a lógica e o valor mercadológico dos dados custodiados, quando afirmou que “os dados são o novo petróleo” (tradução nossa).

Podemos afirmar, portanto, que a LGPD deve ser respeitada a tal nível, que mesmo que o interesse do controlador e a lógica de mercado tenham de se desenvolver, deve-se respeitar o direito do titular, de quem se recebe os dados.

2.1.4 Atribuições do Data Protection Officer ou Encarregado

Uma das figuras mais importante na proteção de dados é o DPO (*Data Protection Officer*), também chamado de encarregado. A LGPD é quem caracteriza e define quem é esse ator na proteção de dados, dando corpo às suas atribuições, inclusive dando a liberdade de sua atuação ser exercida por pessoa física ou jurídica:

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
> VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); (Brasil, 2018)

Sobre a atuação do DPO, Lamy (2022, p. 55) reforça o texto legal da LGPD, dizendo que em sua atuação,

> [...] um encarregado de dados ou *Data Protection Officer* - DPO [...], se comprometerá essencialmente como um mentor de dados. Irá reagir como um relações públicas junto aos titulares, interagir com a ANPD, orientar funcionários.” (Lamy, 2022, p. 55).

O DPO é essencial para a proteção de dados de uma organização, seja ela pública ou privada, e suas funções são executadas por quem tem certo grau de conhecimento jurídico e também do funcionamento organizacional de uma empresa.

Quanto às funções do DPO, Lamy (2022, p. 56) afirma que são muitas:

> Mais do que atender os titulares, receber reclamações e orientar funcionários, num âmbito de governança e em razão de estrutura de trabalho inerente à LGPD, o DPO deve fiscalizar, no dia-a-dia, com a maior frequência possível, o cumprimento da LGPD e o respeito nas rotinas criados para esta finalidade, a teor do inciso IV do parágrafo segundo do art. 41 da LGPD.

O Art. 41, § 2º, IV da LGPD redunda o contido no Art. 5º, VIII, trazendo um pouco mais de detalhes funcionais do DPO, indicando que é o controlador de dados, geralmente uma empresa, pública ou privada, quem deve nomear o DPO para executar suas tarefas, e o § 2º do mesmo artigo indica algumas das atribuições deste profissional.

> Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.
> § 2º As atividades do encarregado consistem em:
> I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
> II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
> III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
> IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. (Brasil, 2018).

Lamy (2022, p. 118) confere robustez à função do encarregado, ao explicar que

> [...] O encarregado, comumente designado no setor privado como data protection officer (DPO), refere se à pessoa indicada para atuar como canal de comunicação entre o controlador e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Para o poder público a exigência da figura do encarregado vem no corpo do inciso III artigo 23.”.

A seriedade posta sobre a figura do DPO é tão relevante, solene e formal que fez com que a ANPD editasse a Resolução 18/2024 (Brasil, 2024) impondo a obrigatoriedade de empresas nomearem um DPO para executar tais tarefas e atender às demandas. O Art. 3º da resolução é claro quanto à obrigatoriedade: “Art. 3º A indicação do encarregado deve ser realizada por ato formal do agente de tratamento, do qual constem as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas” (Brasil, 2024).

Quanto à nomeação do DPO, a administração pública tem por obrigação, além de seguir a ordem trazida na Resolução 18/2024 consistente na nomeação da pessoa do DPO, atentar aos comandos advindos tanto do direito administrativo, como o princípio da publicidade (Art. 37 da CF/88), tanto a comandos do direito constitucional, como o princípio da pessoalidade (Art. 5º, XLV da CF/88) o que Lamy (2022, p. 118), chama a atenção. Para ele,

> A identidade e as informações da pessoa nomeada deverão ser publicizadas de forma clara, objetiva e acessível no *site* do ente estatal (controlador), pois é o encarregado o responsável por aceitar "reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimento e adotar providências; receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências; orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais"; e, bem como executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares pela ANPD (art. 41, § 2º).

O DPO é um ator tão importante na proteção de dados que nem mesmo o setor público deve deixar de cumprir o contido na legislação, como dito antes. No setor público, que é o objeto deste estudo, a regra para a nomeação do DPO não é diferente. O Art. 5º da citada Resolução é claro:

> Art. 5º As pessoas jurídicas de direito público referidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverão indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, recaindo a indicação, preferencialmente, sobre servidores ou empregados públicos detentores de reputação ilibada. (Brasil, 2024).

Lamy (2022, p. 118) indica, inclusive, o papel do DPO e onde está descrita na LGPD a obrigatoriedade que complementa a citada Resolução, afirmando que

> O *encarregado*, comumente designado no setor privado como *data protection officer* (DPO), refere se à pessoa indicada para atuar como canal de comunicação entre o controlador e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Para o poder público a exigência da figura do encarregado vem no corpo do inciso III artigo 23. (Lamy, 2022, p. 118).

Quanto ao tratamento de dados pelo poder público, a LGPD (Brasil, 2018) se preocupou em dedicar um capítulo inteiramente disponível para o tema. Ela revela no Art. 23, III, que além do tratamento de dados, o setor público deve realizar a nomeação de um DPO, o que reforça a Resolução ANPD 18/2024:

> Art. 23. [...]:
> III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei; (Brasil, 2018).

Com isso, podemos concluir que o DPO é um ator indispensável para o tratamento de dados que estão em poder do controlador, seja ente público ou privado, pois além da LGPD criar e delimitar sua atuação, a Resolução 18/24 da ANPD vem grifar sua importância, seja atuando como mediador entre o titular, o controlador e a autoridade nacional, seja orientando funcionários através de seu conhecimento jurídico e organizacional, inclusive direcionando o *compliance* e a governança na tomada de decisões.

2.1.5 Direitos dos Titulares de Dados Pessoais

O direito, para ser exercido, depende de um titular. A LGPD (Brasil, 2018) diz quem é o titular dos dados que deve ser protegido como sendo a [...] pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento [...];

Quanto aos direitos dos titulares previstos na LGPD, Rodrigues e Tamer (2021, p. 354) afirmam se tratar de um direito subjetivo, e que esse direito

> [...] é o conjunto de normas que regulam determinados comportamentos humanos de forma abstrata e genérica. O que a Lei passa a conferir aos titulares dos dados pessoais é a verdadeira possibilidade de caracterização dos direitos subjetivos [...]" "Ou seja, o direito objetivo é pressuposto do direito subjetivo que é atribuído a uma pessoa de forma particular, a qual se enquadra faticamente na situação prevista em lei.

Como em toda legislação que prevê algum negócio jurídico, seja ele gratuito ou oneroso, sempre há proteção da parte hipossuficiente, ou parte mais fraca, como acontece por exemplo no Código de Defesa do Consumidor que o protege por ser parte vulnerável.

Com a LGPD (Brasil, 2018) não poderia ser diferente. Francoski e Tasso (2021, p. 260-261) explicam que,

> A LGPD trouxe consigo não apenas a sistematização e a ampliação de direitos já previstos em normativas setoriais esparsas, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei do Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), como também inaugurou novos direitos e mecanismos de *enforcement*, ampliando e consolidando o rol de direitos dos titulares.

E vão além: Apesar de recente [...] o rol de direitos nelas previsto [...] não é inteiramente novo (Francoski, Tasso, 2021). Rodrigues e Tamer (2021, p. 355), têm o mesmo raciocínio. Para eles, "[...] o titular de dado pessoal tem o interesse jurídico de fazer valer um tratamento de dados para propósitos, específicos, explícitos e que lhes foram informados [...]."

A LGPD (Brasil, 2018) elenca os direitos dos titulares (cidadãos), dentre eles podemos citar os mais usuais, descritos em seus Art. 9º, Art. 17. Art. 20, Art. 22 e Art. 42, sendo os mais comuns os direitos de Confirmação da existência do tratamento dos dados (Art. 9°); Acesso aos dados (Art. 9°); Correção dos dados (Art. 18); Portabilidade dos dados (Art. 18, V); Direito de ser informado sobre compartilhamento;

Revisão (Art. 20); Revogação do consentimento (Art. 9°, § 2°, e Art. 18, IX); Eliminação (Art. 18, VI); Direito de ação (Art. 22); Reparação nos danos sofridos (Art. 42) e ainda o direito à Inversão do ônus da prova (Art. 42, § 2º), princípio este importado do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Reforçando os direitos dos titulares e problematizando um dos princípios do tratamento de dados, Rodrigues e Tamer (2021, p. 356) entendem que "[...] tem o titular de dados pessoais o direito [...] ao acesso facilitado às informações sobre o "tratamento de seus dados".

Francoski e Tasso (2021, p. 266) reforçam a LGPD:

> Os direitos dos titulares encontram se topograficamente previsto no capítulo III da LGPD, mais especificamente nos arts. 18 e 20, que conferem ao titular os direitos, que assim podem ser aglutinados, de confirmação da existência do tratamento e do acesso dos dados (art. 18 I e II), direito de retificação (art. 18, III), direito de cancelamento (art. 18, IV, VI e IX), direito de oposição (art. 18, § 2º), direito à explicação (interpretação sistemática), direito à revisão de decisões automatizadas (art. 20), e direito de portabilidade (art. 18, V).

Já a ANPD (2021) elencou, dentre outros, os seguintes direitos dos titulares: eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD; informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; revogação do consentimento, mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado; peticionamento em relação aos seus dados contra o controlador, perante a ANPD e perante os organismos de defesa do consumidor; oposição a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, em caso de descumprimento ao disposto na LGPD;

Para o exercício de tais direitos pelos titulares é condicionada conduta destes na seara administrativa. Rodrigues e Tamer (2021, p. 357) ensinam que

> Em relação a tais direitos é relevante que a própria LGPD condiciona o exercício a tais direitos à requisição prévia junto ao agente de tratamento de dados pessoais [...] de modo que a necessidade e o interesse jurídico do titular de dados pessoais apenas fiquem caracterizados sem quando da propositura da demanda judicial, esse demonstre que provocou o agente de tratamento de forma prévia.

No Guia Orientativo (Agência Nacional de Proteção de Dados, 2021, p. 21) verificamos que,

> O consentimento será livre quando a pessoa titular de dados puder escolher entre aceitar ou recusar a realização do tratamento pretendido sem

> consequências negativas ou intervenções do controlador de dados que possam vir a viciar ou prejudicar sua manifestação de vontade.

É notório que não existe no ordenamento jurídico brasileiro, direito absoluto. Francoski e Tasso (2021, p. 468) explicam que especialmente quando o agente de tratamentos é o poder público:

> Não se trata, no entanto, de direitos absoluto. A privacidade e defesa de dados pessoais são, inclusive, direitos disponíveis. Em outras palavras, o argumento da privacidade ou de proteção de dados não é, em si, suficiente para afastar qualquer tratamento pelo poder público. (Francoski, Tasso, 2021, p. 468).

Segundo o dito popular, toda regra tem sua exceção e na LGPD não seria diferente. Em seu Art. 4º esta lei impõe a seguinte exceção:

> Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
> I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
> II - realizado para fins exclusivamente:
> a) jornalístico e artísticos; ou
> b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
> III - realizado para fins exclusivos de:
> a) segurança pública;
> b) defesa nacional;
> c) segurança do Estado; ou
> d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
> IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. (Brasil, 2018).

Mesmo existindo exceções, Francoski e Tasso (2021, p. 469) destacam que mesmo a exceção deve ser cautelosa, pois

> As situações que afastam a incidência da LGPD são taxativas e bastante restritas. Caso o tratamento não se enquadre em nenhuma das exceções previstas no art. 4º da LGPD, deve o agente público buscar base legal para o tratamento de dados [...] Considerando a centralidade da autodeterminação informativa prevista em lei, o consentimento informado apresenta-se como a principal forma de legitimar o tratamento de dados pessoais.

Além do Art. 4º, existem outros artigos que reforçam a estrutura excepcionadora, como o Art. 7º, §4º que trata do dado tornado público pelo próprio titular, e o Art. 12, que trata do dado anonimizado. Quanto a esses dados de exceção à regra da LGPD, ela traz a dispensa de consentimento, embora resguarde outros direitos do titular:

> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

> § 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei. (Brasil, 2018).

Embora não seja o objetivo do estudo, é importante trazer o conceito de dado anonimizado, pois ele é exceção à proteção de dados, conforme Art. 12 da LGPD (Brasil, 2018).

> Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

Machado (2023, p. 30) leciona que,

> Dados anonimizados são dados pessoais relacionados a qualquer pessoa natural, que, quando são tratados, sofrem a aplicação de meios técnicos razoáveis, que têm a capacidade de dissociar tais dados pessoais de seu titular. Ou seja, são todos os dados pessoais que passaram por alguma etapa, algum processamento, que tenha a capacidade de desvincular esses dados pessoais do seu titular (pessoa física), garantindo assim que o titular desses dados pessoais não possa ser identificados através dos mesmos.

O dado anonimizado não é de interesse da LGPD pois não traz a identificação do titular, perdendo [...] a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um individuo [...], constando no rol de exceção à regra. (Machado, 2023, p. 30).

Com isso constatamos que os direitos dos titulares vão além de apenas o consentimento livre e informado, mas em saber como seus dados estão sendo cuidados ou tratados, como acessá-los, serem informados sobre a duração do tratamento destes, pois as exceções trazidas são de condições restritas.

2.1.6 Temporalidade do Tratamento de Dados Pessoais

O tratamento de dados é o conjunto de etapas seguidas para atingir a finalidade da LGPD de proteção de dados. O Art. 5º, inciso X define tratamento como “toda operação realizada com dados pessoais” (Brasil, 2018).

Na concepção de Lamy (2022, p.51), “tratamento de dados é toda a operação realizada com dados pessoais, podendo ser efetuada por controladores de dados ou por operadores de dados (Lei 13.709/18, art. 4º, inc. X)”.

Já o conceito de Sales (2021, p. 29) tratamento de dado é

> Qualquer atividade que envolva, de alguma maneira, o uso de dados pessoais estará sujeita à incidência da LGPD, mesmo que o uso dos dados

> seja indireto, reflexo ou incidental.” [...] “Deste modo, caracteriza-se tratamento de dados qualquer atividade que utilize um dado pessoal na execução de sua operação.”

Os dados são tratados por controladores, definidos por Lamy (2022, p. 51) como “[...] pessoas naturais ou jurídicas a quem compete a gestão de dados, como, por exemplo, uma empresa que pratica *e-commerce*, em relação aos dados de seus clientes e funcionários”.

A LGPD (Brasil, 2018) define e conceitua no Art. 5º XI o controlador como sendo a “[...] pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;”.

Outro ator importante no tratamento de dados é o operador, que é definido por Lamy (2022, p. 51):

> Por sua vez, operadores de dados são as pessoas naturais ou jurídicas a quem compete tratar dados em nome dos controladores de dados, como, por exemplo, uma empresa de TI que presta serviço de armazenamento de dados geridos por um controlador (Lei 13.709/18, art. 4º, incs. VI e VII).”

O operador também é definido pelo Art. 5º VII da LGPD como “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador” (Brasil, 2018).

No setor público não é diferente, pois o tratamento de dados deve ser realizado mediante consentimento expresso no ato da coleta, atentando, ainda, para o fornecimento de informações claras aos titulares, especialmente quanto aos direitos dos titulares, como prevê o Art. 23 da LGPD:

> Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:
> I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos; (Brasil, 2018).

Verificamos que tratamento dos dados se dá através da realização de todos o conjunto de etapas de manipulação dos dados, que se inicia na coleta com o consentimento prévio, livre e informado inequivocamente e se encerra na exclusão após atingir a finalidade para a qual o dado foi coletado.

A duração do tratamento dos dados não tem um prazo certo, fixo ou exato, pois depende da finalidade informada no momento da coleta consentida para que o dado seja tratado a fim de atingir aquela finalidade. Mesmo no caso do presente estudo a duração do tratamento de dados pode variar, vez que, um aluno é matriculado por determinado tempo, um funcionário por um tempo maior e um simples usuário do sistema, um tempo menor.

Embora a LGPD não defina um tempo exato, a duração do tratamento de dados devidamente consentido vale enquanto perdurar a finalidade pela qual os dados foram coletados, ou até que seja revogado o consentimento pelo titular, através de pedido próprio, ou que se utilize de ferramentas para gerenciar este pedido.

O término do tratamento de dados pode ser dar de diversas formas, seja quando atingir a finalidade do tratamento consentido como informam os Art. 15 e Art. 16 da LGPD, quer seja com a revogação do consentimento pelo titular, que pode ocorrer a qualquer momento. Esta opção embora soe estranho, deriva da característica da autodeterminação informativa exposta no Art. 2º, inciso II da LGPD, vez que o consentimento é uma condição ativa do titular. Quando esta opção é exercida, ela deve ser manifestada de forma expressa, por procedimentos facilitado e gratuito, e ele – o controlador – tem um prazo para atender ao pedido chamado pela LGPD de razoável. A fim de ilustração através do comparativo, no campo do Direito um prazo razoável, em linhas gerais, é o de 15 (quinze) dias.

2.1.6.1 Princípios Na Proteção De Dados Pessoais

Princípios são padrões de conduta esperados de quem realiza o tratamento de dados, a fim de respeitar a individualidade, dignidade humana, liberdade, privacidade, proteger os direitos, o livre desenvolvimento do titular de dados, além do dever de agir com boa-fé e ética profissional. O Art. 6º da LGPD dá a base principiológica, mencionando e conceituando como cada princípio deve ser observado sempre que alguma fase do tratamento de dados for iniciada.

> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
> I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
> II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

> III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
> IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
> V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
> VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
> VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
> VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
> IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
> X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (Brasil, 2018).

Princípios existem para trazer ética ao trabalho realizado no tratamento de dados e para balizar a conduta do controlador ao realizar o tratamento dos dados. Os princípios expostos na LGPD trazem marcos que dirigem a conduta que o controlador tomará no tratamento de dados. Feigelson e Siqueira (2019, p. 30) prelecionam que,

> [...] além de orientar a aplicação das normas previstas no referido diploma legal, deverão nortear as atividades de tratamento de dados. Os agentes de tratamento de dados deverão, portanto, no âmbito de suas competências, formular as regras de boas práticas e de governança que garantam a aplicação dos referidos princípios no âmbito das ações organizacionais relativas ao tratamento de dados.

A exemplo, o inciso I do Art. 6º da LGPD traz o princípio da finalidade. Nele fica claro que a coleta de dados deve obedecer a qual finalidade os dados coletados serão utilizados, e a depender da finalidade, coleta-se apenas os dados necessários para atender àquela demanda, pois caso haja outra finalidade para o uso daqueles dados, novo consentimento prévio deve ser requerido.

Feigelson, Siqueira (2019, p. 31) ensinam que

> [...] De acordo o Princípio da finalidade, o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem a possibilidade de tratamento posterior de maneira incompatível com essas finalidades.”.

Esta regra estende-se aos demais princípios descritos no Art. 6º da LGPD, onde o controlador deve estar atento para não ter invalidado todo o banco de dados tratado

sem tal observância. Todos os princípios do Art. 6º são de suma importância para o tratamento de dados e assim devem ser observados. Se pudéssemos eleger ordem de relevância – repito, embora todos sejam importantes – além do princípio da finalidade do inciso I, o princípio da necessidade (inciso III) não pode ser esquecido. Nele, a LGPD limita a coleta de dados ao mínimo necessário para atingir a finalidade desejada. Melhor ilustrando: hipoteticamente, uma instituição de ensino superior (IES) não pode, pelo princípio da necessidade, coletar dado relativo à orientação religiosa, visto que ela se pauta nos princípios da administração pública e em sendo o Estado (e por consequência a IES) laico, coletar, por exemplo, a religião do titular se torna vã ou inútil, pois não é necessário para atingir a finalidade que a IES se propõe, e poder-se-ia gerar algum tipo de preconceito.

Outro princípio que deve ser observado pelo controlador é o princípio do livre acesso (inciso IV) que garante aos titulares consulta sobre a forma e a duração do tratamento dos dados que o controlador tem em custódia. Com ele, e mediante simples requisição do titular, o controlador deve informar como os dados estão sendo tratados e qual a duração do tratamento para atingir a finalidade a que foi coletado.

2.1.6.2 Exceções à Proteção de Dados na LGPD

Como o próprio nome sugere, a LGPD é uma lei geral. Em sendo geral, traz as regras que podem ser aprimoradas ou aperfeiçoadas mais adiante, como a ANPD faz ao emanar uma Resolução.

Há um dito popular que diz: “toda regra tem sua exceção”. Na LGPD não é diferente. As exceções ao tratamento de dados de interesse da LGPD estão elencadas no Art. 4º e no Art. 12.

A exceção do Art. 12 está atrelada à uma técnica da segurança da informação, que torna o dado pessoal direito, indireto ou sensível, um ativo que não é mais de interesse da LGPD. O Art. 12 da LGPD (Brasil, 2018) nomeia tais dados como anonimizados e que não serão considerados para o efeito dela, exceto quando [...] quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

O mesmo Art. 12 da LGPD (Brasil, 2018) revela ainda que para que os dados sejam considerados anonimizados a técnica da anonimização não pode ser revertida por meios próprios ou com esforços razoáveis.

Vimos, com isso, que para que um dado pessoal ser considerado anonimizado e, consequentemente, não ser de interesse da LGPD – exceção – o dado pessoal deve, após empregada a técnica da anonimização, perder a associação com o titular (Art. 5º, inciso XI) e este também não pode ser identificado (Art. 5º, inciso III).

Tratar sobre LGPD, anonimização e dados sem algum recurso didático lúdico é quase que plantar o desinteresse no leitor, especialmente os que não são da área, seja da Tecnologia ou do Direito. E até estes, em algumas vezes, têm certa dificuldade de compreensão. Por isso vamos lançar mão de um recurso visual para tentar exemplificar e ilustrar o que poderia ser a anonimização (sem soar pedante ou portador da única verdade), para efeitos da LGPD, conforme a imagem 2 abaixo.

Figura 3 - Ilustração da anonimização para efeito da LGPD

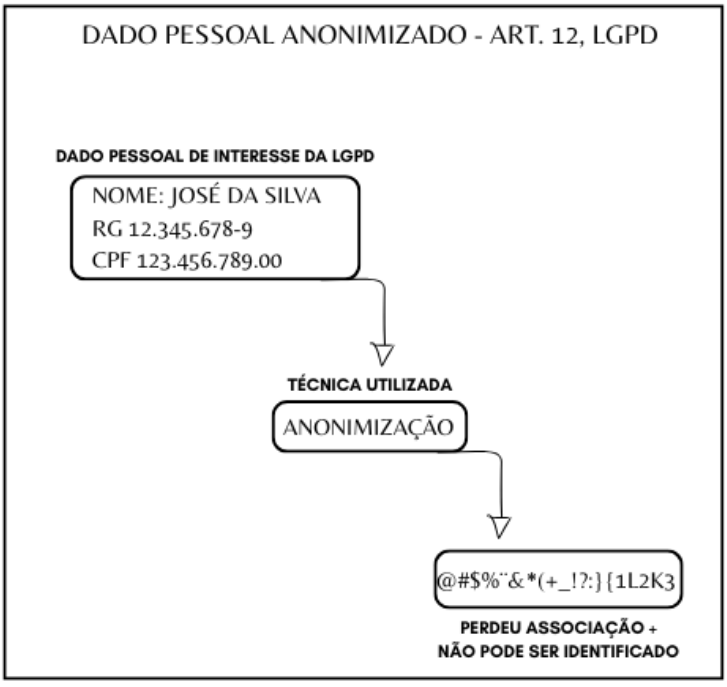

Fonte: Elaborado pelo autor (2026).

Outra causa excetuada que a lei destaca, e que alguns controladores não observam (basta ver a lista de multas aplicadas pela ANPD[6]) é a proteção dos dados utilizando a técnica da anonimização, contida no Art. 12 da LGPD.

> Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido. (Brasil, 2018).

O Art. 5º, inciso III da LGPD define dado anonimizado e caracteriza anonimização no inciso XI. Para que seja considerada anonimização, e consequentemente integrar o rol de exceções da LGPD, o dado não é identificado após perder a associação que se dava a eles antes da aplicação da técnica. Com relação à técnica a ser aplicada, a LGPD traz que os meios devem ser razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, a fim de tornar impossível a associação direta ou indireta ao indivíduo cujos dados foram coletados.

Por se tratar de uma lei geral, a LGPD não define qual ou quais as técnicas devam ser utilizadas no processo de anonimização, deixando a cargo da boa-fé principiológica e do livre arbítrio do controlador, no momento do tratamento de dados, que a técnica seja definida pela governança dos dados seja pelo *compliance*, e desde que o processo de anonimização não seja revertido com esforços razoáveis ou meios próprios.

As exceções à regra de tratamento de dados expostas na LGPD estão nela própria descritas, como dito anteriormente, sendo taxativa quanto às possibilidades, descrevendo as situações excludentes. O Art. 4º informa que para ser considerado exceção, o tratamento de dados deve ser:

> Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
> I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
> II - realizado para fins exclusivamente:
> a) jornalístico e artísticos; ou
> b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
> III - realizado para fins exclusivos de:
> a) segurança pública;
> b) defesa nacional;
> c) segurança do Estado; ou
> d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
> IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país

[6] BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Saiba como fiscalizamos**. Brasília, DF: ANPD, [s. d.]. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/fiscalizacao-2/saiba-como_fiscalizamos. Acesso em: 3 abr. 2025.

> que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei. (Brasil, 2018).

Pelo fato de a LGPD dispor sobre tratamento de dados por pessoa (natural ou) jurídica, o manuseio de dados é excepcionado quando o dado é tratado por pessoa natural, somada à finalidade exclusivamente particular e não econômico, como se vê no Art. 4º, I. Desta leitura, extrai-se que o controlador, pessoa natural, está excepcionado na hipótese posta.

Excetua, ainda, no inciso II, o tratamento de dados com finalidade exclusiva jornalística, artística e acadêmica, nesta última opção que é o foco do trabalho, desde que obedecida a existência do consentimento do titular no ato da coleta de dados e apenas os dados necessários à execução de políticas públicas, corroborando com o princípio da necessidade (Art. 6º, III). Enquanto no inciso III traz exceções para defesa e segurança pública, o inciso IV traz a exceção dos dados coletados em outro país, mas que ao vir para o Brasil, tenha algum grau de proteção.

Outra exceção à obrigatoriedade da proteção de dados é a dispensa trazida no Art. 7º, § 4º da LGPD. Nesse caso, os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, sejam em redes sociais, sejam em *sites* de *download* ou em *site* de empresas que oferecem serviços gratuitos.

> § 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei. (Brasil, 2018).

A este exemplo, e considerando a época que atravessamos, vale exemplificar as redes sociais. Nela, diversos dados pessoais identificáveis e identificados são tornados públicos diuturnamente, pelos próprios titulares, estando, assim, a coleta e tratamento de tais dados, dispensadas pelas regras de exceção da LGPD.

Quanto às exceções destinadas ao poder público (em sentido amplo), a própria LGPD categoriza e baliza as situações permitidas.

> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
> I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
> II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
> III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
> IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

> V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
> VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
> VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
> VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
> IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
> X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (Brasil, 2018).

Já quando o tratamento de dados se referir a dados sensíveis (assinalados no início), o grau de exigência de cuidados será maior, justamente pela característica de sensibilidade desses dados. Na exceção, o Art. 11 inciso II da LGPD informa as exigências:

> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
> II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
> a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
> b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; (Brasil, 2018).

Na coleta de dado pessoal, o consentimento dever ter manifestação livre, informada e inequívoca do titular que os concede. Já na coleta de dado pessoal sensível, justamente por sua característica, quando coletado, além das condições da coleta de dados pessoais, deve ainda ser destacado qual a finalidade da coleta. A exceção do consentimento de coleta de dados pessoais sensíveis fica condicionada e limitada a determinadas situações.

No inciso II do Art. 11 da LGPD que é a exceção que interessa para o objeto de interesse deste trabalho, o tratamento de dados sem consentimento só é permitido quando condicionado ao cumprimento de obrigação regulatória pelo controlador, e que os dados coletados sejam apenas os necessários para execução de políticas públicas. Fora das hipóteses anotadas, o tratamento de dados deve seguir a regra geral, reiterando que os dados sensíveis dependem de consentimento livre, informado, inequívoco e destacado.

2.1.7 Autorizações De Compartilhamento De Dados

Apesar de a LGPD (Brasil, 2018) proteger os dados pessoais dos titulares, permite exceções de manipulação fora do ambiente controlado pelos atores na proteção de dados, seja o operador, o controlador ou o encarregado (DPO). Um desses permissivos é o compartilhamento de dados, que pode ser recepcionado ou enviado, após cumprir determinadas regras de proteção.

A primeira exceção de compartilhamento, linearmente, vem no já citado Art. 4º da LGPD, é a recepção de dado proveniente de outro território nacional, e depende de prévio grau de proteção. Como dito anteriormente, a LGPD é uma lei geral, e as especificidades técnicas ficam à cargo da ANPD definir, tanto que quando ela – a LGPD – fala de grau ou nível de proteção, encarrega a ANPD de checar e certificar este requisito.

Tanto o nível de segurança e proteção dos dados compartilhados enviados quanto dos recebidos precisam passar pelo crivo da ANPD (Art. 34, LGPD) que adotará as técnicas para verificar se os dados recepcionados estão em conformidade ao que dispõe a LGPD para a proteção destes e se os dados compartilhados e transferidos também seguem a mesma segurança e proteção.

Já que tudo na LGPD é conceituado, ela não esquece de dizer o que é compartilhamento de dados, e o que leva em consideração para o compartilhamento.

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
> XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados; (Brasil, 2018).

E as situações permitidas para se fazer o compartilhamento, vem com os detalhes da permissão no Art. 7º.

> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
> III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

E, caso haja a necessidade de compartilhar os dados, mas eventualmente o controlador ou operador não coletou o consentimento específico para permitir o

compartilhamento, o Art. 7º, § 5º obriga a confecção de novo termo de consentimento, especificando a finalidade, o compartilhamento.

> Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
> § 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei. (Brasil, 2018).

Obviamente, toda permissão deve respeitar os direitos dos titulares, como visto anteriormente, nos princípios. Com o compartilhamento não seria diferente:

> Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:
> V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade; (Brasil, 2018).

Já quando se tratam dados sensíveis, o compartilhamento deve respeitar algumas barreiras, naturalmente com uma condição de exceção, já que o compartilhamento de dados sensíveis é vedado.

> Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
> § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir: (Brasil, 2018).

O compartilhamento de dados entre controladores deve ser informado ao titular. Caso não seja informado no ato da coleta, o que se espera como conduta padrão adotada pela LGPD, deve ser realizada posteriormente, mas antes de compartilhar, sob pena de invalidar a transferência e não a tornar possível.

> Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:
> VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
> § 6º O responsável deverá informar, de maneira imediata, aos agentes de tratamento com os quais tenha realizado uso compartilhado de dados a correção, a eliminação, a anonimização ou o bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento, exceto nos casos em que esta comunicação seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional. (Brasil, 2018).

Especialmente nos casos de compartilhamentos, os dados devem estar de forma interoperável, acessível, mas devidamente protegidos. A condição do compartilhamento é determinada pelo Art. 25 da LGPD:

> Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral. (Brasil, 2018).

Quanto às obrigações do Poder Público no uso de dados compartilhados, as especificidades são mais afuniladas, conforme preconiza o Art. 26 da LGPD:

> Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei. (Brasil, 2018).

E, quando o caso for de transferência internacional de dados para outros países, apesar da LGPD não definir qual o grau de proteção de dados, as exigências estão listadas no Art. 33 da LGPD, condicionando-as.

> Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:
> I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;
> II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:
> a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;
> b) cláusulas-padrão contratuais;
> c) normas corporativas globais;
> d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;
> III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;
> IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
> V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;
> VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;
> VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;
> VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou
> IX - quando necessário para atender as hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.
> Parágrafo único. Para os fins do inciso I deste artigo, as pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), no âmbito de suas competências legais, e responsáveis, no âmbito de suas atividades, poderão

> requerer à autoridade nacional a avaliação do nível de proteção a dados pessoais conferido por país ou organismo internacional. (Brasil, 2018).

A exemplo, e também por guardar nexo com o objeto de estudo, a transferência internacional de dados pode ocorrer ainda entre universidades para que parte da pesquisa seja realizada em universidade de outro país. A hermenêutica jurídica extrai que casos de doutorado sanduíche se enquadram nos incisos VII, VIII e IX do Art. 33 acima citados. Nesses casos, a LGPD impõe que a transferência também só será admitida caso haja determinado grau de proteção de dados.

2.1.8. Governança De Dados

A governança de dados existe, basicamente, para elaborar as políticas internas de proteção de dados e os procedimentos internos para gerir os dados ao qual se tem em poder. Ela deve se atentar à elaboração e cumprimento das políticas e dos procedimentos de gestão de dados.

A LGPD (Brasil, 2018) trata da governança de dados no seu Art. 50 dando aos controladores e operadores a liberdade de elaborar suas próprias políticas de governança de dados e de boas práticas.

> Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança [...] (Brasil, 2018).

Assim, cria-se um comitê interno, que pode se utilizar do *Design Thinking* com a colaboração de pessoas de setores diversos, mas ligados à proteção de dados de algum modo, para pensarem juntos os meios mais eficazes de criar os regramentos internos de segurança da informação e de proteção de dados para ser seguido.

Para o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC (2015, p. 20-21), governança [...] é o sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre os sócios [...] e demais partes interessadas.

A LGPD concede a faculdade na criação das políticas e procedimentos de gestão dos dados, e estas podem ser estruturados como Código de Conduta e Procedimentos, Comunicação e Treinamento, Gestão de Riscos, Controles Internos,

Canal de Denúncia, Investigações Internas, Gestão de Terceiros, Auditoria e Monitoramento, etc.

Lamy (2022, p. 51) reforça que para uma boa governança de dados,

> [...] é cediço que as organizações poderão estruturar, em formato de governança corporativa, Comitês de Dados e Canais autônomos de comunicação, que serão responsáveis pelo recebimento de reportes sobre eventual descumprimento da LGPD.

Embora se tenha a faculdade e a facilidade para criar as próprias regras de governança dos dados que estão em seu poder, as empresas, e aqui se inclui as entidades públicas, devem sempre mirar o objetivo da LGPD. Segundo Fernández-Molina (2004, p.120) “o conteúdo dessas leis é relativamente complexo, por isso é muito útil que associações e sociedades profissionais desenvolvam instruções que sirvam de guia” (tradução nossa).

Lamy (2022, p. 124) reforça que não só o setor privado, mas o setor público está sujeito à obediência dos ditames da LGPD, inclusive traz

> [...] O rol de pessoas jurídicas de direito público subordinadas à LGPD, [...] quais sejam, os órgãos público integrantes da Administração Direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; e as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Obviamente, incluída no setor público, está a UNESP (Universidade Estadual Paulista), objeto do presente estudo, que deve respeitar à LGPD. Nas palavras de Lamy (2022, p. 123)

> [...] A governança de dados no setor público ganhou novos contornos com a exigência da aplicabilidade da Lei [...] que [...] impõe a observação de suas normas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 1º parágrafo único). [...] com a previsão de diversas nuances relacionadas às atividades de coleta e tratamento de dados pelo setor [...]”.

Inclusive, em sendo obrigação do setor público a nomeação de um DPO, o Art. 6º da Resolução 18/2024 da ANPD indica que tal indicação é “[...] considerada política de boas práticas de governança”, o que é elemento de atenuação da pena em eventual caso de sanção administrativa.

Mahle (2025, p. 23) destaca a importância da governança, que [...] De uma maneira mais ampla, a governança corporativa inclui a criação de políticas internas que garantam o cumprimento das normas de proteção de dados, promovendo transparência e responsabilidade no uso das informações.

Para a autora (p. 23-24), no mundo corporativo “[...] A proteção de dados se relaciona diretamente com o pilar de governança, uma vez que promove a integridade e a transparência”.

Pelo fato de as regras de governança ter certa liberdade para sua formulação, esta criação depende de cada caso, individualmente, incumbindo às equipes designadas para atuarem com a governança e para atuarem com o *compliance* desenvolverem a melhor forma de atender à LGPD, seja com políticas e procedimentos internos de gerenciamento de dados, sejam externos, obedecendo, ainda, a conformidade com as políticas internas, regulamentos externos e internos, e com a lei, especialmente a LGPD.

2.1.9 Sanções Administrativas

Sanções existem para repreender quem não trata os dados em conformidade com a LGPD. O Art. 52 da LGPD (Brasil, 2018) traz as penalidades para quem descumprir as regras de proteção de dados, seja empresa pública ou privada. Elas existem para balizar condutas que violam os princípios já expostos, adotando seu caráter pedagógico e compensatório, embora os valores arrecadados com as multas aplicadas não são direcionadas, *a priori*, ao titular de dados.

> Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:
> I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
> II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
> III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
> IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
> V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
> VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
> X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
> XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
> XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Brasil, 2018).

Note que, quando o Art. 52 descreve quem são os agentes responsabilizados pelas sanções administrativas, faz referência direta ao Art. 5º, inciso IX, pois ele descreve quem são agentes de tratamento, e discrimina que são estes atores quem tomam as decisões sobre o tratamento de dados. Feigelson e Siqueira (2019, p.188) traduz que "[...] os agentes de tratamento que infringirem a normativa relativa à proteção de dados estarão sujeitos à aplicação de sanções administrativas, a critério da Autoridade Nacional". Os autores concluem afirmando a aplicação dos parâmetros de sanção:

> [...] observadas as peculiaridades de cada caso, deve a autoridade administrativa se pautar a partir dos seguintes fatores: (i) a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; (ii) a configuração de boa-fé por parte do infrator; (iii) a vantagem auferida ou pretendida; (iv) a condição econômica do infrator; (v) a reincidência; (vi) o grau do dano; (vii) o nível de cooperação do infrator; (viii) a adoção reiterada e demonstrada de medidas para reverter ou mitigar os efeitos do dano; (ix) a adoção de política de boas práticas e governança; (x) a pronta adoção de medidas corretivas; e (xi) a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. (Feigelson, B. Siqueira, A. H. A., 2019, p. 191).

Note ainda que para a aplicação do critério sancionatório, faz-se necessário o balizamento do caráter pedagógico-compensatório da multa, após o órgão sancionador – ANPD – fazer a apuração de conduta através de processo administrativo, respeitado o princípio constitucional da ampla defesa, dado aos agentes de tratamentos denunciados, visto que, para adoção do critério sancionatório, o balizamento é feito considerando as boas práticas na governança e qual o progresso da adequação à LGPD.

Como se vê pela evolução dos incisos que indicam as diversas sanções, em grau de seriedade e agravamento da desobediência à LGPD. Enquanto no Art. 52, inciso I (Brasil, 2018) temos uma simples "[...] advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas", no inciso seguinte temos multa simples "[...] de até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa", limitada a cinquenta milhões de reais por infração.

A aplicação da sanção administrativa pela ANPD ocorre depois de oportunizar o devido processo legal, onde a empresa privada – ou o ente público – que violou a LGPD vai responder ao processo administrativo e, comprovando seu grau de zelo e comprometimento com a proteção dos dados que estão sob sua custódia, terá

minorado – ou majorado – a sanção administrativa imposta pela autoridade competente, no caso a ANPD[7].

2.1.10. *Compliance*: O Que é e Quem o Aplica

Segundo o *Cambridge Dictionary*[8], *compliance* vem do inglês *to comply*, que significa, grosso modo, estar em conformidade (de acordo) com uma ordem, um conjunto de regras ou um pedido. No sentido legal, *compliance* é "*the fact of obeying a particular law or rule, or of acting according to an agreement*:" (o fato de obedecer a uma determinada lei ou regra, ou de agir de acordo com um acordo) (tradução nossa).

Na mesma linha da origem Assi e Hanoff (2018, p. 24) ensinam que:

> O *compliance* é um termo da língua inglesa que deriva do verbo *to comply* [...], portanto, em uma tradução livre para a língua portuguesa, significa cumprir, obedecer e executar aquilo que foi determinado. Em linhas gerais, consiste no dever das empresas de promover uma cultura que estimule, em todos os membros da organização, a ética e o exercício do objeto social em conformidade com a lei. (Assi, Hanoff, 2018)

Enquanto na governança de dados se deve estar atento à elaboração e ao cumprimento das políticas e dos procedimentos de gestão de dados, no *compliance* o que deve ser observado e executado são as legislações, os regulamentos e as políticas internas.

Baião e Hanoff (2021, p. 859) entendem que o *compliance* é, portanto, um dos pilares da boa governança e significa cumprir, obedecer e executar aquilo que é determinado.

Ribeiro e Diniz (2015, p. 88) ensinam que "[...] O *Compliance* envolve questão estratégica e se aplica a todos os tipos de organização", e que sua implementação deve cumprir a legislação. No caso, a legislação a ser cumprida é a própria LGPD, obedecendo as regras de proteção dos dados que estão custodiados.

Francoski e Tasso (2021, p. 859-860) seguem na mesma linha de raciocínio afirmando que "[...] *Compliance*, é portanto, um dos pilares da boa governança e significa cumprir, obedecer e executar aquilo que é determinado" e que ele é voltado

---

[7]AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **ANPD divulga lista de processos sancionatórios**. 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-lista-de-processos-sancionatorios>. Acesso em: 22 maio 2025.

[8] CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS. **Compliance**. Cambridge Dictionary. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/compliance>. Acesso em: 22 maio 2025.

“[...] precipuamente, à compreensão, ao respeito e ao atendimento das expectativas dos *stakeholders*”.

Lamy (2022, p. 53) resume o *compliance* afirmando que,

> [...] o *compliance* de dados exerce papel essencial à segurança da informação, em primeiro lugar por conta das disposições da própria LGPD a respeito das estruturas de *compliance* que as organizações merecem adquirir (Lei 13.709/18, art. 50 e 51).

Em sua linha de raciocínio, Francoski e Tasso (2021, p. 859) ensinam que

> [...] *compliance*, em termos práticos, consiste em planejar e executar o gerenciamento de risco de desvios de conduta e descumprimento legal, mediante a implantação de processos, procedimentos, controles internos e políticas”.

Estar em conformidade (ou estar *compliance*) vai além de estar de acordo com as regras, refere-se em se adequar aos controles internos de governança corporativa. Sobre as regras a serem cumpridas, Candeloro, Rizzo e Pinho, (2012, p. 30) ensinam que o *compliance*

> [...] é um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários”.

Quanto à técnica, Lamy (2022, p. 53) afirma que,

> [...] o papel de suas técnicas é proporcionar a organização, a documentação e a criação de rotinas que possibilitarão o devido exercício duros da prova, especialmente quanto ao consentimento adequado para o tratamento de dados.

Já Baião e Hanoff (2021, p. 859) entendem o *compliance* como,

> [...] um documento que, emanado da alta administração expressa o compromisso da organização de durante o desempenho das atividades administrativas e operacionais satisfazer determinados requisitos legais e regulatórios que lhe são aplicáveis”.

Complementando, Assi e Hanoff (2018, p. 24) indicam que *compliance* “[...] consiste em planejar e executar o gerenciamento de riscos e desvios de conduta e descumprimento legal”.

A implantação de programa de *compliance* no conceito de Lamy (2022, p. 53) [...] pode ser uma medida efetiva no sentido de implementar rotinas que garantem atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados. [...] O compliance “[...] pode ter foco na adequação da operação de uma organização à Lei Geral de Proteção de Dados”.

Para que o *compliance* seja gerido ou aplicado da forma com que a LGPD exige, ela própria traz três figuras essenciais para cumprir os regrativos, sendo eles, o operador, o controlador e o encarregado (também chamado de DPO – *Data Protection Officer*) e suas caracterizações estão bem delimitadas no Art. 5º, VI e VII, IX, definido quem são agentes de tratamento (Brasil, 2018).

Lamy (2022, p. 118) define cada ator envolvido na proteção de dados, dizendo que,

> [...] *Titular* do dado é a pessoa a quem os dados se referem, enquanto *controlador* é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões relativas ao tratamento de dados pessoais [...] bem como que o [...] *Operador* é a pessoa física ou jurídica que executa o tratamento de dados em nome do operador, não havendo impedimento para que o mesmo órgão ou entidade exerça simultaneamente as funções de controlador e operador.

São os agentes de tratamento, especificamente o encarregado de dados, seja ele pessoa física ou jurídica, trabalhando para empresa pública ou privada, quem vai executar o *compliance* definido.

Assim sendo, cabe ao controlador e ao operador definirem quais técnicas serão empregadas na proteção de dados, especialmente no ato da tomada do consentimento no momento da coleta dos dados que tratará *a posteriori*, já com as definições do *compliance* a serem aplicadas.

3. CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO E LGPD: INTERESSES EM COMUM

A Ciência da Informação (CI) e a LGPD tem muito em comum. A CI surgiu da união entre documentação e recuperação da informação (Marques, 2021), e essa informação também é objeto de interesse da LGPD (Brasil, 2018), tanto que o controle da informação é uma das fases do tratamento de dados descritas no Art. 5º, inciso X desta lei.

Para Silva (2006, p. 141), a Ciência da Informação:

> [...] é uma ciência que estuda todo um processo desde a origem, passando pela coleta, organização, armazenamento, recuperação, interpretação, transmissão, transformação e uso da informação.

Considerações idênticas ao descrito no artigo citado.

A LGPD (Brasil, 2018) tem o mesmo interesse da Ciência da Informação nos processos de coleta, organização, armazenamento, conforme se vê no seu Art. 5º, inciso X, que define esses passos (ou processos) como tratamento toda operação, que para ela vai desde a coleta até a eliminação.

Denota-se com isso que a LGPD (Brasil, 2018) e a CI têm os mesmos interesses, e estão interligadas em alguns interesses. Isso porque, dado e informação são tratados na LGPD quase como sinônimo, além de que existem entre elas processos de identidade, como a coleta por exemplo. No conceito da LGPD (Brasil, 2018), dado é uma informação, conforme prescreve seu Art. 5º inciso I.

Considera-se ainda que a informação e os dados são objetos de interesse tanto da CI quanto da LGPD, o que traz um ponto de convergência entre ambas, seja CI seja a Ciência Jurídica (Marques, 2021).

Melo, Batista e Lima (2023, p. 11-12) reforçam que “[...] essas temáticas são objetos de interesse dos pesquisadores da Ciência da Informação pelo fato do campo ter como uma das suas características à interdisciplinaridade”, especialmente que no estudo encontrado, “[...] destaca-se o ponto de que os quatro autores mais produtivos possuem formação em Direito, isso demonstra a relação de interdisciplinaridade entre Ciência da Informação e Ciências Jurídicas”.

Tanto para a LGPD (Brasil, 2018) quanto para a CI, existem palavras de afinidade mútua, o que demonstra a interdisciplinaridade e o interesse em comum entre ambas. Ao realizar uma análise quantitativa entre as palavras mais trazidas

pelos autores aqui citados e as palavras definidas no Art. 5º, inciso X da LGPD verificou a existência de algumas palavras em comum.

Para demonstrar visualmente o interesse em comum entre CI e LGPD, utilizou a ferramenta de IA (Inteligência Artificial) denominada ChatGPT, com o seguinte *prompt* (comando): “crie uma nuvem de palavras com as palavras mais recorrentes em tamanho maior”, onde o resultado foi a nuvem de palavras abaixo.

Para fins de acessibilidade, foi elaborado um novo *prompt* (comando): “Coloque a palavra com maior recorrência em cor vermelha e exporte em .png”. O formato escolhido da imagem foi pensado para trazer ao presente trabalho, a fim de ilustrar sem desconfigurar a escrita.

A ênfase do presente trabalho, a palavra que remete ao ponto central do interesse da CI e da LGPD está justamente na palavra destacada em vermelho, pois a mais recorrente entre as palavras encontradas nos autores citados, que tratam dos interesses da CI e da LGPD, sendo ela a “coleta”, conforme figura 2 abaixo.

Figura 4 - Nuvem de palavras destacada a mais recorrente

Fonte: Elaborado pelo autor (2025).

Embora o dado (pessoal) seja de interesse da LGPD e da CI, não pode ser coletado sem o consentimento do titular, como prevê o Art. 9º, § 1º da LGPD, tornando-se nulo quando não respeitado o consentimento no ato da coleta, que deve ser inequívoco, conforme previso no Art. 5º inciso XII:

> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:
> XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada; (Brasil, 2018).

A coleta de dados enquanto fase de inicial do tratamento e enquanto interesse da CI conforme conceituado acima por Capurro e Hjorland, (2007, p. 186) deve

respeitar os direitos do titular, especialmente a autodeterminação e a liberdade informativa. A coleta de dados nos termos da LGPD só pode ocorrer quando há o consentimento expresso para tanto. Respeitar o consentimento legal no ato da coleta de dados, é respeitar o princípio da autodeterminação informativa do Art. 2º, inciso II da LGPD.

Conforme descrito no Art. 2º, inciso II e III, vê-se que um dos fundamentos da lei para o correto tratamento dos dados é a liberdade de informação e a autodeterminação informativa, e esta nada mais é do que o direito do titular em ter controle sobre suas informações.

> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
> II - a autodeterminação informativa;
> III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; (Brasil, 2018).

Autodeterminação, princípio basilar da LGPD, é conceituada por Seer (2020, p. 25) como um direito que "[...] protege também o interesse do indivíduo de saber sobre as medidas estatais de levantamento de dados que possam afetar seus direitos fundamentais".

Marques (2021, p. 234) acrescenta que

> [...] para que a Ciência da Informação possa manipular dados pessoais de forma juridicamente segura visando a proteção e a autodeterminação informativa do titular dos dados, precisa seguir os princípios da LGPD.

Assim, o dado pessoal, objeto de interesse da CI e da LGPD, antes de ser coletado para a finalidade pretendida deve respeitar as regras impostas pela LGPD (Brasil, 2018) para não ser invalidado todo o tratamento existente no banco de dados, haja vista que o uso da informação é previsto na LGPD e também na CI.

Quando se pensa em dado a ser protegido, igualmente se pensa em informação a ser protegida. O conceito cunhado por Le Coadic (1996, p. 05) explica que

> A informação é um conhecimento inscrito (gravado) sob a forma escrita (impressa ou numérica), oral ou audiovisual. [...] É um significado transmitido a um ser consciente por meio de uma mensagem inscrita em um suporte espacial-temporal: impresso, sinal elétrico, onda sonora, etc.

Le Coadic (1996, p.10) conclui seu raciocínio dizendo que [...] chamamos ciclo da informação "[...] utilizaremos a palavra comunicação" (Le Coadic, 1996, p. 10). Para tanto,

> A comunicação é, portanto, o processo intermediário que permite a troca de informações entre as pessoas [...]. Podemos concluir, [...] que a comunicação é um ato, um processo, um mecanismo, e que a informação é um produto, uma substância, uma matéria. (Le Coadic, 1996, p. 13).

Ciência da Informação é uma mescla de acontecimentos na preocupação da operacionalização e tratamento da informação, pós Segunda Guerra Mundial. Houve um avanço científico e tecnológico que demandou maior atenção ao registro e transmissão da informação. A CI surgiu da união entre documentação e recuperação da informação. (Marques, 2021).

Na concepção de Capurro e Hjorland, (2007, p. 186), a Ciência da Informação

> Se ocupa com a geração, coleta, organização, interpretação, armazenamento, recuperação, disseminação, transformação e uso da Informação, com ênfase particular, na aplicação de tecnologias modernas nestas áreas. Como uma disciplina, procura criar e estruturar um corpo de conhecimentos científico, tecnológico e de sistemas, relacionado à transferência de informação.

A Ciência da Informação é responsável por contribuir com estudos que permitam o atendimento às demandas de busca e disponibilização dos dados sob custódia, e gera informação ao usuário, pois para Le Coadic (1996, p. 26), a Ciência da Informação se preocupa com "[...] a análise dos processos de construção, comunicação e uso da informação".

Affonso, Oliveira e Sant'Anna (2017) ao falarem sobre a obra de Le Coadic, entendem que,

> Não é relevante disponibilizar um conjunto de dados se estes não apresentarem utilidade para o usuário, pois "o objetivo final de um produto de informação, de um sistema de informação, deve ser pensado em termos de usos dos dados à informação e dos efeitos resultantes desses usos nas atividades dos usuários.

Araújo (2014, p. 10) conceitua Ciência da Informação dizendo que "[...] seu objetivo seria o estudo do comportamento e das propriedades da informação". Araújo (2014, p. 04) retrata que um dos objetivos da Ciência da Informação enquanto documentação não é colecionar "[...] mas sim inventariar a produção intelectual humana, produção essa expressa em diferentes livros e manuscritos espalhados por diferentes bibliotecas".

Saracevic (2008, p. 42) caracteriza a origem da Ciência da Informação afirmando que ela "[...] teve sua origem no bojo da revolução científica e técnica que se seguiu à Segunda Guerra Mundial", e conceitua declarando que [...] a CI é, por

natureza, interdisciplinar “[...] a CI é, juntamente com muitas outras disciplinas, uma participante ativa e deliberada na evolução da sociedade da informação”. Mais adiante, sustenta que “[...] A CI teve e tem um importante papel a desempenhar por sua forte dimensão social e humana, que ultrapassa a tecnologia”.

Já no que tange à natureza custodial da informação Araújo (2014, p. 05) diz que [...] mais do que “ter” o documento, interessava “[...] promover uma listagem, um registro de “onde” poderia estar cada um dos documentos produzidos pelos seres humanos”.

Os conceitos da Ciência da Informação dialogam com o campo das Ciências Jurídicas, especificamente quando se discute em legislações, a exemplo do caso objeto do presente estudo - LGPD, visto que, toda lei positivada é um documento, que significa o todo de elementos produzidos pelo homem, e registrado de vários modos, no caso, registrado em legislações (Araújo, 2014, p. 05).

Ante aos diálogos contornados pela CI e pelo Direito, especialmente na LGPD, constatamos que ambas têm interesses em comum, pois tratam do mesmo objeto ou fenômeno social, a informação.

3.1 GESTÃO DA INFORMAÇÃO: TRATAMENTO E PROTEÇÃO DE DADOS

De proêmio, destaca-se que segundo Nonato e Aganette (2022, p. 133-136) “[...] não há um consenso teórico e prático sobre o que é a GI e quais são suas características essenciais”, pois segundo os autores, “[...] as características usadas para definir as coisas contêm as características essenciais, as quais são uma referência ao termo aristotélico “essencial real” das coisas”.

Beal (2008, p. 129) estabelece o papel fundamental da GI como:

> [...] a informação relevante, precisa, clara, consistente e entregue oportunamente aos seus usuários ajuda na formulação, execução e avaliação de estratégias, na ampliação de mercados, no aperfeiçoamento de processos e produtos e na oferta de serviços melhores e mais rápidos para os clientes.

A gestão da informação é considerada um processo baseado em princípios administrativos da informação, que envolvem as atividades de aquisição, organização, controle, disseminação e utilização da informação nos contextos organizacionais, além de considerar os aspectos da qualidade, valor, posse e segurança da informação para as tomadas de decisões (Wilson, 2002).

Para Marchiori (2014), a GI é um aglomerado de elementos que auxiliam em cada processo de gerenciamento da informação nas organizações, e esses elementos estão presentes na conscientização e escolha da representação da informação, sistemas de armazenamento de dados e informações efetivos, qualidade das fontes de informação e nas maneiras de acesso a elas, da avaliação do uso e do reuso da informacional e do compartilhamento e socialização da informação.

O termo veio se adaptando ao longo do tempo. O livro *Traité de documentation* de Paul Otlet, publicado em 1934, que à época foi um marco fundamental do desenvolvimento da temática, ensina que gestão da informação era conhecida como documentação, visto que ele se preocupava em entender a natureza dos documentos e como garantir acesso à informação. (Nonato, Aganette, 2022, p. 138).

Mais adiante, em 1945, o trabalho de Vannevar Bush intitulado *As we may think*, tornou-se uma evolução, pois se pensou em uma máquina capaz de armazenar e organizar toda a informação da humanidade (Nonato, Aganette, 2022, p. 139).

Já no final da década de 1980, o termo surge nos Estados Unidos e na Inglaterra como Gerência de Recursos Informacionais, já que seu objetivo era gerenciar a informação como um recurso estratégico e na Alemanha surge um artigo cujo objetivo era ter a GI enquanto ferramenta para o sucesso produtivo nas organizações (Nonato, Aganette, 2022, p. 139).

Na América Latina, foi conceituada por Urdaneta da *Universidad Simón Bolívar*, em Caracas na Venezuela, como um conjunto de elementos e processos vitais dentro da gestão em diferentes dimensões da informação.

Já o modelo de GI elaborado pelos autores *Mc Gee* e *Prusak* (Nonato, Aganette, 2022, p.140 *apud* Mc Gee e Prusak) no ano de 1994 foi composto por 6 (seis) fases, mas para este texto em questão foram utilizados apenas de três delas: (2) aquisição/coleta de informações, (3) classificação, armazenamento, tratamento e apresentação da informação, e (6) análise e uso da informação.

Cunhada por Nontato, Aganette (2022, p. 148):

> [...] propõe-se a definição de GI: processo de gestão do ciclo de vida da informação que compreende as etapas: identificação das necessidades, criação, aquisição, organização, armazenamento, disseminação, distribuição e uso da informação".

Embora até aqui seja a mais recente, para o trabalho em tela vamos nos ater ao conceito anterior, pois possui as três fases que o trabalho analisou, que são

aquisição/coleta, armazenamento e tratamento da informação e o uso da informação, que foi destacado cada um em seu tópico próprio.

3.2. CONCEITO DE INTERDISCIPLINARIDADE

De acordo com Houaiss (2001), interdisciplinaridade quer dizer propriedade de ser interdisciplinar. Bicudo (2008, p. 144) emprega que interdisciplinar

> [...] está exposto como o que estabelece relações entre duas ou mais disciplinas ou ramos do conhecimento; que é comum a duas ou mais disciplinas. Esses significados apontam para uma atividade de investigação que coloque disciplinas em relação umas com as outra. As perguntas que precisam ser formuladas são: por quê, a partir do que e de que modo?

Autores como Olga Pombo, Hilton Japiassu e Ivani Fazenda igualmente se preocupam com a questão da interdisciplinaridade. Pombo (2008, p. 32) entende que na evolução das ciências, elas estão “atenta às novas complexidades que constantemente descobre e inventa, procede cada vez mais de forma transversal”.

No conceito de Japiassu (1976, p. 74), “A interdisciplinaridade caracteriza-se pela intensidade das trocas entre os especialistas e pelo grau de integração real das disciplinas no interior de um mesmo projeto de pesquisa”.

Fazenda (2002, p. 120), entende que “Interdisciplinaridade compreende a busca constante de novos caminhos, outras realidades, novos desafios, a ousadia da busca e do construir”. Às folhas 126, Fazenda (2002, p. 126), complementa trazendo que “A interdisciplinaridade é, também, uma atitude que visa a desfragmentação do saber”.

Nas palavras de Marques (2021), a CI é interdisciplinar pois,

> [...] é factível o encadeamento entre a CI, uma ciência, e os objetivos da LGPD, uma normativa jurídica, cada qual a seu modo, tratam sobre processamento e tratamento de informação e dados. Neste cenário, nota-se que a informação é o foco de ambos casos, sendo de um lado uma legislação, e do outro um campo científico, configurando a problemática da busca tanto de segurança científica quanto jurídica.

Já para Le Coadic (1996, p. 22) a interdisciplinaridade da CI é clara, vez que ela “[...] traduz-se por uma colaboração entre diversas disciplinas, que leva a interações, isto é, uma certa reciprocidade, de forma que haja, em suma, enriquecimento mútuo. A forma mais simples de ligação é o isomorfismo, a analogia”.

No mesmo conceito do que é interdisciplinaridade da CI, a visão de Saracevic (2008, p. 42) é tão objetiva quanto do autor supra. Para ele,

> [...] a CI é, por natureza, interdisciplinar [...] a CI é, juntamente com muitas outras disciplinas, uma participante ativa e deliberada na evolução da sociedade da informação". "A CI teve e tem um importante papel a desempenhar por sua forte dimensão social e humana, que ultrapassa a tecnologia.

Ainda sob a ótica de Saracevic (2008, p. 48), os problemas complexos,

> [...] não podem ser resolvidos no âmbito de uma única disciplina. [...] Problemas complexos demandam enfoques interdisciplinares e soluções multidisciplinares. A interdisciplinaridade foi introduzida na CI pela própria variedade da formação de todas as pessoas que se ocuparam com os problemas descritos.

Conforme a indagação de Bicudo (2008, p. 144) (de que modo?) a questão norteadora do presente estudo trazida no resumo, segue no caminho interdisciplinar: de que modo a Universidade Estadual Paulista (UNESP), objeto de pesquisa, tratam a privacidade e os dados pessoais de seus usuários?

Levando em consideração que o presente estudo visa a promover aproximação interdisciplinar entre a Ciência da Informação e o Direito, analisando se as políticas de privacidade da Universidade Estadual Paulista (UNESP) que dispõe sobre dados, coleta, finalidade, proteção, duração, transferência, direitos dos titulares, canal de comunicação, com ênfase no consentimento, estão em conformidade considerando os requisitos estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com base em uma abordagem interdisciplinar entre a Ciência da Informação e o Direito.

4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa tem abordagem de cunho qualitativo em que se busca a interpretação dos fenômenos não dando foco à quantificação e sim à compreensão do problema pesquisado (Gil, 1999).

Com foco no objetivo do estudo, o Provimento 87/2022, dispõe sobre dados, coleta, finalidade, proteção, duração, transferência, direitos dos titulares, canal de comunicação, com ênfase no consentimento, está em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com base em uma abordagem interdisciplinar entre a Ciência da Informação e o Direito.

A natureza da pesquisa é aplicada do tipo descritiva e analítica, em que se busca descrever as características do fenômeno (Gil, 2002), definindo se o Provimento 87/2022 que trata das políticas de privacidade da Unesp, respeita as diretrizes da LGPD no ato da coleta de dados. Para isso, descreveremos as obrigações da LGPD com relação aos dados pessoais coletados; relacionamos as obrigações legais com as exigências do Provimento 87/2022; elencamos os itens cumpridos ou não pelo Provimento; e sugerimos aprofundamentos ao Provimento a fim de se adequar à obrigação trazida na LGPD.

O método utilizado foi o estudo de caso, que para Gil (2002) “[...] Consiste no estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento”, e no conceito de Yin (2015, p. 17) “[...] é uma investigação empírica que investiga um fenômeno (o “caso”), em profundidade, e em seu contexto de mundo real”, para compreender como a UNESP trata a privacidade e os dados pessoais. A escolha do objeto de estudo se deu pelo pioneirismo na elaboração da Portaria 87/2022, que já prevê alguns aspectos de proteção de dados coletados, e que ante à complexidade trazida pela LGPD, precisa ser aprimorada para atender às mudanças trazidas pela complexidade da lei, especialmente quando traz no Art. 1º, inciso IV da citada Portaria que “a Política de Privacidade deverá ser revista periodicamente e poderá ser atualizada a qualquer momento visando adequações necessárias”.

O estudo adota a Análise Documental Estruturada como método central, com vistas à avaliação da conformidade do *corpus* documental (Política de Privacidade da UNESP - Provimento 87/2022) frente ao referencial normativo (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Para a realização do estudo, primeiramente fizemos acesso ao

Provimento 87/2022 que está disponível no sítio da Unesp (https://www2.unesp.br/portal#!/ai/documentos/lgpd/legislacao/). Acessado, foi realizada uma leitura flutuante sobre o documento a fim de conhece-lo. Após isso, realizou-se uma leitura mais aprofundada do texto realizando destaques. Em seguida foi realizada uma leitura da LGPD a fim de rememorar tópicos interessantes ao caso. Feito isso, iniciou-se o confronto dos pontos destacados no Provimento 87/2022 com os artigos da LGPD a fim de destacar os tópicos a serem adequados à lei.

Realizada tal etapa, buscou-se as Resoluções da ANPD para continuar o trabalho, pois como explicado aqui, a LGPD é uma lei geral e suas especificidades cabem à ANPD definir. ANPD é uma Agência Reguladora vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e tem como missão zelar pela proteção de dados pessoais orientada pela LGPD, dentre outras leis, inclusive o ECA Digital[9]. Encontradas as resoluções pertinentes ao caso, iniciou-se as mesmas fases anteriores, como a leitura flutuante, leitura com destaques, leitura das resoluções e o confronto destas com o provimento estudado. Após feito os confrontos, iniciamos à elaboração da Matriz de Conformidade que faz parte integrante do presente estudo, com os resultados obtidos pelo confronto. Após realizadas tais etapas, criamos uma sugestão de Termo de Consentimento, a fim de substituir o Termo de Ciência atualmente existente, conforme veremos neste trabalho.

Análise Documental conceituada por Lüdke e André (1986, p. 38),

> [...] pode se constituir numa técnica valiosa de abordagem de dados qualitativos, seja completando as informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema.

Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009, p. 05), ensinam que a análise documental é “[...] um procedimento que se utiliza de métodos e técnicas para a apreensão, compreensão e análise de documentos dos mais variados tipos”.

Já no conceito de Oliveira Junior *et al.*, (2021, p. 37), [...] Análise Documental pode ser desenvolvida a partir de várias fontes “[...] dentre eles, leis, fotos, vídeos, jornais, etc”. Para os autores, usa-se a análise documental para buscar “[...] identificar informações factuais nos documentos a partir de questões e hipóteses de interesse”.

A metodologia empregada é estruturada em três eixos principais para garantir o rigor e a sistematicidade da análise. A análise documental estruturada, em que o

[9] AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Institucional**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 22 maio 2025.

procedimento consiste na leitura, interpretação e confrontação exaustiva do documento institucional com os parâmetros legais preestabelecidos, com o objetivo de estabelecer a relação de aderência (ou não) entre as práticas e diretrizes das políticas analisadas e os requisitos obrigatórios da LGPD.

Para identificar as lacunas terá como instrumento analítico principal a matriz de conformidade, que é uma ferramenta sistemática desenvolvida para operacionalizar a análise. Ela consiste na desagregação do referencial normativo (LGPD) em critérios específicos, transformando-os em indicadores ou categorias.

Cada requisito da LGPD é transposto para um item de verificação na matriz, permitindo a codificação das políticas de privacidade da UNESP nas categorias de Conforme, Não Conforme ou Não Aplicável, conferindo objetividade à avaliação.

A sistematização dos dados foi feita utilizando o programa Excel, visto que, anteriormente havia tentado utilizar o *software* NVivo (*Software* de Análise Qualitativa de Dados Assistida por Computador - CAQDAS) que facilitaria a codificação sistemática das passagens textuais das políticas de privacidade, criando um "nó" (*node*) ou "código", que representaria um critério específico da matriz de conformidade e na LGPD, todavia o *software* não possibilitou realizar o trabalho esperado, o que só foi possível com a utilização do programa Excel, da Microsoft.

O universo da pesquisa se limitou à universidade Estadual Paulista (Unesp). Levando em consideração que a pesquisa envolve a análise documental, que para Gil (2008, p. 147), a análise documental é um método de pesquisa que permite obter informações relevantes de documentos para evitar a perda de tempo e o constrangimento de obter dados diretamente das pessoas, e que será realizada com a Portaria 87 de 2022 da Unesp, que institui a Política de Privacidade e Tratamento de Dados Pessoais da Unesp como parte do processo de adequação da instituição à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei 13.709/2018, (LGPD).

Tal objeto foi escolhido, pois ao interagir com o sítio (https://www2.unesp.br/) e ter dados coletados, através do *banner* de *cookies*, resta saber se tal *banner* e as políticas de privacidade elencadas no Provimento 87/2022 atendem aos requisitos de proteção de dados previstos na LGPD, já no ato da coleta, sejam de estudantes ou de qualquer pessoa que com ele interaja.

Ao acessar o referido sítio, em primeiro plano se vê um *banner* de *cookies* que avisa sobre a coleta de dados, todavia não existe a opção para recusa ou para fechar

tal *pop up*[10], conforme demonstrado pela imagem 1 inserida abaixo, contrariando a LGPD o Art. 5º, inciso XII e o Art. 6º, IV e VI.

Figura 5 - *Banner* de *cookies* do sítio da Unesp

Fonte: elaborada pelo autor (2025)

Não se encontra no rodapé do sítio ou tampouco na caixa de busca a informação sobre quem é o (a) DPO nomeado (a) ou qual meio de contato com ele (a), novamente contrariando a LGPD. Tal informação somente é encontrada caso o usuário tenha curiosidade e navegue por outras abas. Apenas na aba “ouvidoria” (https://www2.unesp.br/portal#!/ouvidoria), e rolando a tela, quase escondida entre link’s, avisos e tutoriais encontra-se a DPO nomeada: Profª. Drª. Cláudia Maria de Lima e o único canal disponibilizado é um telefone fixo de número (11) 5627-0555 que se tentou contato via aplicativo *WhatApp* e o suporte foi inválido, não dando suporte ao envio de documentos ou facilite o acesso do denunciante, afrontando a LGPD.

4.1. PERFIL INSTITUCIONAL DA UNESP

A Unesp é a Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” cuja sede da Reitoria está situada na Praça da República, 295, bairro da República, em São Paulo, Capital, conforme informação disponibilizada no rodapé do seu sítio. Rolando a tela (*scroll*), verificamos que esta universidade celebra, neste ano de 2026, seus 50 anos de fundação, e logo percebe-se que ela ostenta números impressionantes: são 34 unidades distribuídas em 24 cidades paulistas, sendo elas Araçatuba, Araraquara,

[10] janela que surge automaticamente sobre a página principal de um site, chamando a atenção para mensagens, ofertas, formulários ou propagandas.

Assis, Bauru, Botucatu, Dracena, Franca, Guaratinguetá, Ilha Solteira, Itapeva, Jaboticabal, Marília, Ourinhos, Presidente Prudente, Registro, Rio Claro, Rosana, São João da Boa Vista, São José do Rio Preto, São José dos Campos, São Paulo, São Vicente, Sorocaba, Tupã. Ainda conta com um contingente de 3 mil docentes, 5 mil servidores e 53 mil alunos. Nesta aba comemorativa há a reunião de reportagens, entrevistas e depoimentos que rememoram e refletem a história da Unesp.

Por meio da aba “sobre”, vê-se o histórico: nele mostra que a criação da Unesp se deu no ano de 1976, resultado da incorporação dos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado de São Paulo, concluindo que no ano corrente fará 50 anos de existência.

A sub-aba “perfil” mostra que a universidade conta com 24 (vinte e quatro) campi, distribuídos entre 34 (trinta e quatro) faculdades, sendo 22 no interior; uma na capital; e uma no litoral paulista, na cidade de São Vicente, completando a aba comemorativa, trazendo como Missão exercer sua função social e como Valores Ser referência nacional e internacional de universidade pública multicâmpus. Segundo o *Scimago Institutions Ranking*[11], a Unesp ostenta quarta posição entre as melhores Universidades do Brasil.

[11] SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. **University rankings** - Brazil. 2026. Disponível em: :<https://www.scimagoir.com/rankings.php?sector=Higher+educ.&country=BRA>. Acesso em: 21 jan 2026.

5. ANÁLISE DOS RESULTADOS E DISCUSSÃO

Realizada a análise das políticas de privacidade elencadas no Provimento 87/2022 do objeto de estudos, os resultados apontaram para a constatação de que poucos pontos ou itens foram atendidos de acordo com o regramento obrigatório da LGPD, um ponto ou item possivelmente está em conformidade com a LGPD e que vários outros pontos ou itens não estão de acordo com este regramento, carecendo de mudança à luz da LGPD.

Matriz de Conformidade é uma ferramenta que tem por objetivo assegurar que os documentos estejam em conformidade com a lei, no caso, à LGPD. Como dito na seção 2.1.10, *Compliance* é sinônimo de Conformidade, e os autores que constam neste tópico, já destacam e debatem o tema. A matriz de conformidade exposta mostra a vulnerabilidade do documento que embasa legalmente a universidade estudada, bem como mostra a necessidade da reforma do Provimento 87/2022, visto que, sua mantença pode enquadrar nas situações passíveis de sanção administrativa de acordo com o Art. 52 da LGPD, e possivelmente pouco coopera na atenuação da sanção administrativa eventualmente imposta, pois pouco demonstra o grau de zelo e comprometimento com a proteção dos dados que estão sob sua custódia, como se depreende no quadro 1 abaixo.

Quadro 1 - Matriz de Conformidade

MATRIZ DE CONFORMIDADE				
PROVIMENTO 87/2022	**DO QUE SE TRATA**	**LGPD**	**AVALIAÇÃO**	**COMO CORRIGIR**
Termo de Ciência	Consentimento Prévio	Art. 5º, XII e Art. 2º, II	**Não conforme**	Elaborar termo de consentimento.
Quais dados pessoais a Unesp coleta e para qual finalidade?	Finalidade da Coleta	Art. 6º, I e Art. 9º	**Não conforme**	O propósito deve ser legítimo, específico, explícito e informado ao titular.
	Nomeação de DPO	Art. 23, III, Art. 41 e Resolução 18/2024 ANPD	**Conforme**	Não consta no Provimento, mas está no sítio, embora não esteja claramente visível ao usuário.
O que são dados pessoais?	Dados	Art. 5º, I e II	**Não conforme**	Não diz que coleta dado pessoal identificável, apesar de mencionar os dados identificáveis que coleta. Coleta *cookies* como dado identificável, mas não atende

				o comando do campo específico.
Quais dados pessoais a Unesp coleta e para qual finalidade?	Coleta	Art. 5º, X	**Não conforme**	Coleta depende de consentimento prévio.
Como os dados são protegidos?	Proteção	Art. 5º, III e XI e Art. 12	**Dado insuficiente**	Não informa que tipo de criptografia usa nem se ela é capaz de promover anonimização dos dados. Não fala se a criptografia usada pode ser revertida com esforços razoáveis.
Por quanto tempo os dados são armazenados?	Duração	Art. 6º, IV e Art. 9º, II	**Não conforme**	Não há menção sobre a duração do tratamento.
Os dados podem ser transferidos para outros países?	Transferência	Art. 33	**Não conforme**	Não consta condição para o compartilhamento.
Quais são os direitos do indivíduo de acordo com a LGPD?	Direitos	Art. 9º, Art. 17, Art. 18 e incisos V, VI e IX, Art. 20, Art. 22, Art. 42 e § 2º	**Não conforme**	Deve ser disponibilizado de forma clara, adequada e ostensiva
O que fazer caso você acredite que a Unesp não está tratando seus dados?	Canal de comunicação	Art. 41, § 1º e Resolução 02/2022 ANPD	**Conforme**	Embora não conste no Provimento e não esteja claramente visível ao usuário, está no sítio.
	Canal de denúncias	Art. 23, II da Lei 14.457/2022	**Não conforme****	Implementar canal de denúncia
	Banner de *cookies*	Art. 6º, IV e VI	**Não conforme**	Implementar botão para rejeitar ou fechar
O direito ao consentimento	Ônus da prova	Art. 8º, § 2º	**Não conforme**	Deve ser expresso no termo de consentimento

Fonte: elaborado pelo autor (2025).

Ao fazer login no sistema do aluno e antes de acessar a opção para adentrar ao sistema da pós-graduação, no canto inferior esquerdo existe o Termo de Ciência, que é o termo assinado automaticamente, e o atualmente válido.

A existência de um Termo de Ciência, viola o princípio da autodeterminação informativa descrito no Art. 2º, II da LGPD, que como vimos, é condição ativa do titular, e sua faculdade de fornecimento, pelo consentimento livre e manifesto. O Provimento 87/2022 coleta dados a partir de um termo de ciência, e não por um termo de consentimento como diz a LGPD. Poder-se-ia elaborar um real termo de consentimento, informando o titular dos dados sobre a coleta e uso e finalidade, privilegiando o princípio da finalidade, inscrito no Art. 6º, inciso I da LGPD.

Ao tratar do item “Quais dados pessoais a Unesp coleta e para qual finalidade?”, verificamos que a finalidade da coleta infringe o princípio da finalidade do Art. 6º, I e a finalidade específica do tratamento do Art. 9º, pois como impõe a LGPD, o propósito deve ser legítimo, específico, explícito e informado ao titular.

Quanto à obrigatoriedade de nomeação de um DPO, embora não conste no Provimento e não esteja claramente visível ao usuário no sítio da universidade, ao realizar uma busca minuciosa quase escondida entre *link's*, avisos e tutoriais, verificou estar em conformidade com o Art. 23, inciso III da LGPD bem como com a Resolução 18/2024 da ANPD, constando formalmente a nomeação da Profª. Drª. Cláudia Maria de Lima, embora os canais de comunicação disponibilizados pareçam não ser eficientes para o propósito que se destina.

No item “O que são dados pessoais?” que tratam efetivamente dos dados que serão coletados, novamente não está de acordo com a LGPD, violando o Art. 5º, incisos I e II, tendo em vista que o documento não diz que coleta dado pessoal identificável, apesar de mencionar os dados identificáveis que coleta, bem como que coleta *cookies* como dado identificável, mas não atende o comando do campo específico, inclusive inserindo de forma genérica o termo “etc” como se fosse algum dado, levando o usuário/titular em erro.

No campo “Quais dados pessoais a Unesp coleta e para qual finalidade?” vimos que a coleta afronta o Art. 5º, inciso X da LGPD, pois a coleta realizada não é baseada em consentimento prévio, informado e inequívoco, mas realizada sem o consentimento obrigatório.

No item “Como os dados são protegidos?” aborda a questão da proteção, e parece obedecer ao comando do Art. 5º, incisos III e XI e do Art. 12, embora não informe que tipo de criptografia (ou outra técnica) usa para a proteção dos dados nem se ela é capaz de promover anonimização dos dados. Também é silente quanto à possibilidade de a criptografia utilizada poder ou não ser revertida através de esforços razoáveis.

O tópico “Por quanto tempo os dados são armazenados?” que trata da duração do tratamento de dados infringe o disposto no Art. 6º, inciso IV e Art. 9º, inciso II da LGPD ao não mencionar sobre a duração do tratamento ofertado aos dados que estão sob custódia.

No assunto “Os dados podem ser transferidos para outros países?” vimos tratar de transferência ou compartilhamento de dados, como prevê o Art. 33 da LGPD. Pelo

fato de não constar a condição para o compartilhamento, foi mais um registro não conforme.

Já o componente “Quais são os direitos do indivíduo de acordo com a LGPD?” tratam dos direitos dos titulares, que estão listados no Art. 9º, Art. 17, Art. 18 e incisos V, VI e IX, Art. 20, Art. 22, Art. 42 e § 2º, todos da LGPD, recebendo a verificação de não conforme, vez que, esta lista deve ser disponibilizada de forma clara, adequada e ostensiva aos titulares.

O elemento “O que fazer caso você acredite que a Unesp não está tratando seus dados?” trata sobre o canal de comunicação, nos termos do Art. 41, § 1º da LGPD e da Resolução 02/2022 ANPD, recebendo o selo de “Conforme”, embora não conste no Provimento e não esteja claramente visível ao usuário, está no sítio da universidade.

A unidade “Canal de denúncias”, muito embora não seja expressa no Provimento 87/2022 e tenha sua obrigatoriedade colacionada apenas no Art. 23, II da Lei 14.457/2022, verifica-se não estar em conformidade com a LGPD, pois a temática deveria ser tratada conjuntamente por questão de Responsabilidade e *Accountability*, o *compliance* e a governança devem adotar medidas eficazes. O canal de denúncias é de implementação obrigatória e deve garantir o anonimato do denunciante e a imparcialidade do julgador.

Por sua vez a lista “*Banner* de *cookies*” que se encontra na página principal, igualmente infringe o Art. 6º, incisos IV e VI, pois ele deve ser expresso no termo de consentimento, bem como que sua existência na página inicial da universidade prescinde de não obrigatoriedade de aceite, impondo a implementação da opção do botão “fechar” sem a obrigatoriedade de aceitar os cookies, ainda que os estritamente necessários.

Finalmente “O direito ao consentimento” deveria ser nominado como “ônus da prova”, conforme Art. 8º e seu § 2º da LGPD, que deve ser expresso no termo de consentimento, bem como é obrigação do controlador, em caso de pedidos ou denúncias, especialmente ao lidar com procedimento administrativo sancionatório.

Acreditamos que estudos dessa natureza, contribuem para promover a interdisciplinaridade, estreitando o aporte entre o campo do Direito e da Ciência da informação, bem como auxilia as políticas públicas sobre o uso da informação pessoal no direito público e privado e trazer para a sociedade um entendimento das leis para

o cotidiano das comunidades, revigorando os conceitos de cidadania, como uma forma de melhorias para as ações de desenvolvimento das organizações.

Tendo em vista que as Políticas de Privacidades do objeto de estudo precisa ser aprimorada para atender às mudanças trazidas pela LGPD, ela traz no corpo do seu Art. 1º, inciso IV que “a Política de Privacidade deverá ser revista periodicamente e poderá ser atualizada a qualquer momento visando adequações necessárias”. As adequações até aqui encontradas foram as seguintes:

No campo “O que são dados pessoais” do anexo I, verificou-se que a Portaria 87/2022 não define dado como informação vinculada à pessoa identificada, apesar de coletar dados diretos como Nome e RG.

Em “Quais dados pessoais a Unesp coleta e para qual finalidade?” constatou-se o uso do termo “Ocasionalmente” para se referir a coleta de dados de terceiros, infringindo o Art. 6º e Art. 9º da LGPD quanto ao propósito do princípio da finalidade, que deve ser legítimo, específico, explícito e informado ao titular. No mesmo campo, traz que “é obrigado a divulgar dados pessoais a terceiros”, dando a entender ao titular que, cedo ou tarde, vai cometer *data breach* ou *data leak*, motivo que gera denúncia à ANPD a fim de sanção do Art. 52 da LGPD, gerando a interpretação de que estará violando um direito fundamental, do Art. 5º, LXXIX da Constituição Federal. O correto seria constar que, caso necessário para atender política pública, pode compartilhar dados com terceiros, nos termos do Art. 33 da LGPD. Ainda, avisa que “pode coletar dados de crianças e adolescentes” sem informar qual a finalidade e sem trazer de forma livre, informada, inequívoca e destacada, e sem informar que é obrigatório que o consentimento deve ser dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, a fim de atender o melhor interesse, afrontando o Art. 2º, II, Art. 5º, XII, Art. 7º, I, Art. 14 e § 1º, LGPD. Traz ainda o termo “na medida do possível” para se referir aos esforços que fará para coletar o “mínimo possível” de dados dos titulares, quando o mínimo possível é obrigação trazida pelo Art. 6º, III, devendo ser reformulada a escrita de tais apontamentos.

Enquanto isso, no campo “Como os dados são protegidos?” parece atender a LGPD ao relatar que a proteção dos dados se dará utilizando “medidas técnicas e organizacionais adequadas”. Quanto à segurança da informação, revela “que os dados pessoais sejam criptografados”, não informando qual tipo de criptografia se utiliza tampouco se a tecnologia usada é capaz de promover a anonimização dos dados, de acordo com o Art. 12 da LGPD. Isso depende melhor elucidação.

Já o campo “Por quanto tempo os dados são armazenados?” retrata a duração do tratamento de dados. Nele não se vê a menção a tempo de duração do tratamento de dados, ainda que aproximado, violando o Art. 6º, IV e Art. 9º, II da LGPD.

Enquanto isso, no campo “Os dados podem ser transferidos para outros países?” para atingir a finalidade trazida no Art. 33 da LGPD, deve inserir que a condição para o compartilhamento será desde que o outro país tenha determinado grau de proteção de dados, que deverá ser avaliado pela ANPD, nos termos do Art. 34 da LGPD.

Por sua vez, no campo “Quais são os direitos do indivíduo de acordo com a LGPD?” esquece de citar que os direitos dos titulares estão expostos, dentre outros artigos, nominalmente no Art. 9º, devendo ainda ser respeitada a autodeterminação informativa do Art. 2º, II da LGPD. Além disso, erra ao mencionar o consentimento como direito, quando este é requisito obrigatório e prévio à coleta de dados dos titulares. O mesmo erro se repete quanto à “Anonimização, bloqueio e exclusão”: anonimização é a técnica utilizada para a proteção de dados.

No subitem do mesmo campo, denominado “O direito ao consentimento”, apesar de definir *ipsis litteris* o texto legal e errar ao considerar uma obrigação como direito, não traz que o consentimento deve ser emitido preferencialmente por escrito (Art. 8º) não pode ter caráter implícito (Art. 8º, §§ 1° e 3º), e que à universidade cabe o ônus da prova (Art. 8º, § 2º) de que obteve o consentimento respeitando a LGPD.

Finalmente, no campo “O que fazer caso você acredite que a Unesp não está tratando seus dados pessoais corretamente?” há apenas a menção de possibilidade de encaminhamento de reclamações, sem informar a quem será endereçada, qual o meio de contato ou quanto tempo responderá à demanda. Ainda não há sequer menção à possibilidade de reclamação junto à ANPD. Com isso, viola o Art. 41, § 1º da LGPD e a Resolução 02/2022 ANPD.

E, com relação ao termo de ciência existente no anexo II, recomenda-se fortemente a sua exclusão, haja vista que o termo “ciência” é distinto do termo “consentimento”, que é o devido para que a Portaria 87/2022 seja modificada pela revisão periódica e esteja mais perto da obediência à LGPD, pois o consentimento é uma faculdade do titular, que o exerce de modo ativo, com vistas à autodeterminação informativa, concedendo-o previamente à coleta de quaisquer de seus dados, sob pena de anulação e exclusão do banco de dados.

Considerando que o objeto de estudo não atende à obrigatoriedade imposta pelos requisitos da LGPD, formulamos um modelo de termo de consentimento adequado à LGPD que poderá ser adotado pela universidade analisada.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a proteção de dados pessoais seja de interesse de proteção do titular, os dados só foram percebidos como valioso e de potencial mercadológico no Séc. XXI, especialmente no Brasil, no ano de 2012, quando começou a discussão da LGPD e demorou seis anos para que ela viesse a vigorar, embora ainda em partes, pois as multas pelo seu descumprimento só teve início de validade em 2021, considerado um atraso quando comparado a outros países como Europa e América Latina.

Muitas organizações parecem ainda não ter enxergado sua responsabilidade com a coleta e proteção dos dados que custodia, e aqui também se insere as empresas públicas que, ainda que as tenha de forma a garantir respeito à LGPD, coleta de maneira totalmente contraditória, fazendo com que haja vício no tratamento de dados, desde o seu início.

Este trabalho tentou contribuir e trazer luz à conscientização aos controladores, sejam eles organizações públicas ou privadas, de modo a chamar atenção ao consentimento, que deve ser expresso, explícito e livre, especialmente mostrando que o mesmo não pode ser velado, devendo a coleta respeitar a finalidade a que foi destinada.

O objeto de pesquisa cumpre a Resolução 18/2024 da ANPD com nomeação de DPO, e embora cumprida na análise deste trabalho, não está claramente visível ao usuário. Embora haja DPO nomeada, seria interessante que a DPO nomeada tivesse formação em Direito ou alguma aderência a ele, visto que, como tratado em item próprio, é ele quem vai responder às solicitações dos titulares, quem vai mediar a situação entre o titular, o controlador e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, especialmente orientando funcionários através de seu conhecimento jurídico e organizacional, inclusive direcionando o *compliance* e a governança na tomada de decisões. É ele também quem vai elaborar os documentos internos e externos para a adequação à lei, sempre de olhos aos direitos dos titulares.

Quanto aos princípios e exceções do tratamento, devem ser observados os limites para o tratamento de dados, para não anular e inviabilizar o tratamento, especialmente por se tratar de setor público, o caso analisado. O compartilhamento de dados também deve obedecer as regras impostas, pois é a ANPD quem avalia o nível de proteção dos dados compartilhados, e sem essa avaliação, o compartilhamento não pode ocorrer.

Já a governança de dados e o *compliance* devem estar alinhados com o que o comitê julgou necessário, pois o DPO deve avaliar as medidas analisando os riscos, sob pena de, em ser quaisquer das etapas do tratamento de dados realizada em desacordo com a LGPD, ser sancionadas pela Autoridade Nacional.

Diante disso, já que as Políticas de Privacidades do objeto de estudo precisa ser aprimorada para atender às mudanças trazidas pela LGPD, ela traz no corpo do seu Art. 1º, inciso IV que “a Política de Privacidade deverá ser revista periodicamente e poderá ser atualizada a qualquer momento visando adequações necessárias”, recomenda-se que seja feita alteração urgente nas políticas de privacidade do Provimento 87/2022 para preencher as lacunas e corrigir as falhas apontadas, recomendando, inclusive, a continuidade de estudos sobre as políticas de privacidade nas universidades públicas a fim de se aperfeiçoar a proteção de dados pessoais, e com isso, entendemos que os objetivos propostos neste estudo foram alcançados.

Com o que foi posto neste trabalho, entendemos que a questão norteadora foi respondida: de que modo a Universidade Estadual Paulista (UNESP), objeto de pesquisa, tratam a privacidade e os dados pessoais de seus usuários?

O presente estudo promoveu aproximação interdisciplinar entre a Ciência da Informação e o Direito, se debruçando sobre as políticas de privacidade da Universidade Estadual Paulista (UNESP) respondendo cada tópico sobre dados, coleta, finalidade, proteção, duração, transferência, direitos dos titulares, canal de comunicação, em item individual e destacado, apontando as correções a serem feitas, inclusive fazendo sugestão de um termo de consentimento conforme recomendado, já que as políticas de privacidade do Provimento 87/2022 do objeto de estudos prevê e permite revisão periódica e atualizações constantes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, E. P., OLIVEIRA. S. C. de; SANT'ANNA, R. C. G., Análise do equilíbrio entre privacidade e utilidade no acesso a dados. **Inf. & Soc.:Est**., João Pessoa, v. 27, n. 1, p. 81-92, jan./abr. 2017.

AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf/view. Acesso em 10 jun. 2025.

AGÊNCIA O GLOBO. Brasil é o país mais vulnerável a vazamento de informações, diz pesquisador. **Revista Pequenas Empresas Grandes Negócios**, 14 set. 2017. Disponível em: https://revistapegn.globo.com/Tecnologia/noticia/2017/09/brasil-e-o-pais-mais-vulneravel-vazamento-de-informacoes-diz-pesquisador.html. Acesso em 12 jan. 2025.

ARAÚJO, C. A. A. O que é ciência da informação. **Inf. Inf.**, Londrina, v. 19, n. 1, p. 01-30, jan./abr. 2014.

ASSI, M; HANOFF, R. V. ***Compliance***: como implementar. São Paulo: Trevisan Editora, 2018, p. 24

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Agência Nacional de Proteção de Dados**. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br. Acesso em: 22 maio 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **ANPD divulga lista de processos sancionatórios**. 23 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-divulga-lista-de-processos-sancionatorios>. Acesso em: 22 maio 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia LGPD final**. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/guia_lgpd_final.pdf/view. Acesso em: 02 ago. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Institucional**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 22 maio 2025.

BAIÃO, R. B. S. M.; HANOFF, R. V., *Blockchain* como ferramenta de *compliance* na gestão do consentimento do titular dos dados pessoais. *In:* **A lei geral de proteção de dados pessoais LGPD**: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021.

BEAL, A. **Gestão estratégica da informação**: como transformar a informação e a tecnologia da informação em fatores de crescimento e de alto desempenho nas organizações. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024.** Aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado

pelo tratamento de dados pessoais. Edição 136, Seção 1, p. 42, de 17/07/2024. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-18-de-16-de-julho-de-2024-572632074. Acesso em 15 ago. 2025.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Saiba como fiscalizamos**. Brasília, DF: ANPD, [s. d.]. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/fiscalizacao-2/saiba-como_fiscalizamos. Acesso em: 3 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 18 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL**. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.472%2C%20DE%2016%20DE%20JULHO%20DE%201997.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos,Constitucional%20n%C2%BA%208%2C%20de%201995. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 18 mai. 2024.

BRASIL. **Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020**. Dispõe sobre a implementação do Open Finance. Publicada no Diário Oficial da União, Brasília, DF, seção 1, p. 22, 2020. Disponível em: <https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v6_P.pdf>. Acesso em: 9 dez. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2018**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133486?_gl=1*6en2oh*_ga*NjU5MDg5NzA1LjE3MDU2OTg0MjU.*_ga_CW3ZH25XMK*MTcwNTY5ODQyNS4xLjAuMTcwNTY5ODQyNS4wLjAuMA. Acesso em 18 mai. 2024.

CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS. **Compliance**. Cambridge Dictionary. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/compliance>. Acesso em: 22 maio 2025.

CANDELORO, A. P. P.; RIZZO, M. B. M. de; PINHO, V. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CAPURRO, R; HJORLAND, B. O conceito de informação. **Perspectivas em ciência da Informação.** Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 148-207, jan/abr. 2007. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/22360/17954. Acesso em 12 jan. 2025.

EUROPA. **General Data Protection Regulation (GDPR).** Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679. Acesso em: 20 mai. 2024.

FEIGELSON, B.; SIQUEIRA, A. H. A. **Comentários à lei geral de proteção de dados.** São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

FERNÁNDEZ-MOLINA, J. C.; VALENTIN, M. L. V. P. (Org.). **Atuação profissional na área de informação**. São Paulo: Polis, 2004. (tradução nossa)

FRANCOSKI, D. de S. L.; TASSO, F. A. A Lei Geral de Proteção de Dados LGPD: aspectos práticos e teóricos relevantes no setor público e privado. **Thomson Reuters Brasil**. São Paulo, 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HUMBY, C. Os dados são o novo petróleo. Processo. **Cúpula do Profissional de Marketing Sênior da ANA**. Evanston, Illinois, EUA, 2006.

IBGC. **Códigos das melhores práticas de governança corporativa**. 5 ed. São Paulo, SP, 2015.

LAMY, E. de A., **Compliance e proteção de dados**. Belo Horizonte, MG: Casa do Direito, 2022.

LE COADIC, Y. F. **A ciência da informação**. Tradução de Maria Yêda F. S. de Filgueiras Gomes. Brasília: Briquet de Lemos, 1996, p. 26.

LUCENA, A. Há 10 anos, Edward Snowden revelou um mundo sitiado pela espionagem americana. **Revista Carta Capital**, 06 jun. 2023. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/mundo/ha-10-anos-edward-snowden-revelou-um-mundo-sitiado-pela-espionagem-americana/. Acesso em 12 jan. 2025.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação:** abordagens qualitativas. São Paulo, SP: Editora Pedagógica e Universitária, 1986.

MACHADO, M. T. **Descomplicando a LGPD**: o tratamento de dados pessoais para empresários e profissionais liberais. Curitiba: Juruá, 2023.

MAHLE, A. C. O; MONTEIRO, M.C., RUZZI, M. (Orgs.). **Inovações Digitais**. Recife: Editora Império, 2025.

MALDONADO, V. N.; BLUM, R.O. (Coord.). **LGPD:** lei geral de proteção de dados comentada. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MELO, R. R. de; BATISTA, G.V; LIMA P. R. S. A lei geral de proteção de dados pessoais à luz da ciência da informação uma análise bibliométrica. **Revista IBICT.** 2023. Disponível em: https://revista.ibict.br/p2p/article/view/6400/6205. Acesso em 20 abr. 2025.

MENKE, F. **Lei geral de proteção de dados**: subsídios teóricos à aplicação prática. Indaiatuba: Focus, 2022.

MARQUES, A. F. Lei geral de proteção de dados e ciência da informação: uma conexão possível. *In:* FÓRUM DE ESTUDOS EM INFORMAÇÃO, SOCIEDADE E CIÊNCIA, 4, 2021, Porto Alegre. **Anais [...]** Porto Alegre: UFRGS, 2021.

MARCHIORI, P. Z. Gestão da informação: fundamentos, componentes e desafios contemporâneos*. In:* SOUTO, L.F. (Org.). **Gestão da informação e do conhecimento:** práticas e reflexões. Rio de Janeiro: Interciência, 2014, p. 27-45.

NONATO, R. dos S; AGANETTE, E. C. Gestão da informação: rumo a uma proposta de definição atual e consensual para o termo. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 27, n. 1, p. 133-159, jan/mar, 2022.

OLHAR DIGITAL. **Cambridge analytica**: tudo sobre o escândalo do Facebook que afetou 87 milhões. Redação, 21 mar. 2018. Disponível em: https://olhardigital.com.br/2018/03/21/noticias/cambridge-analytica/. Acesso em 12 jan. 2025.

OLIVEIRA JUNIOR, E. B., G. S.; SANTOS, A. C. O; L.SCHNEKENBERG, G. F. Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 44, p. 36-51, 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 20 de mai. 2024.

PECK, P. **Direito digital**. São Paulo, SP: Saraiva, 2002.

PEREIRA, G. C.; MELO, M. D. de; BERGUERAND, S. A.; ANDRADE, V. M. A proteção de dados pessoais no Brasil: análise crítica da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, Ji-Paraná, v. 8, n. 1, p. 158-165, 2025.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

POMBO, O. Epistemologia da interdisciplinaridade. Ideação: **Revista do Centro de Educação e Letras da UNIOESTE**, Foz do Iguaçu, v. 10, n. 1, p. 9-40, 1. set. 2008.

RIBEIRO, M. C. P.; DINIZ, P. D. F., Compliance e lei anticorrupção nas empresas. **Revista de Informação Legislativa**, ano 52, n. 205, jan./mar. 2015.

RODRIGUES, M. A.; TAMER, M. **Justiça digital**: o acesso digital à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2021.

SALES, F. A. de V. B. de. **Manual da LGPD**. Leme, SP: Mizuno, 2021.

SARACEVIC, T. Ciência da informação: origem, evolução e relações. **Perspectivas em Ciência da Informação**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2008. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/pci/article/view/22308. Acesso em: 22 maio. 2024.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**, São Leopoldo, RS, ano 1, n.1, jul., 2009.

SEER, R. Proteção de dados e tributação na Alemanha: repercussões do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados. **Revista Jurídica da Presidência**. Tradução de Diogo Brandau Signoretti. Brasília, v. 22, n. 126, p. 20-47, fev./maio 2020.

SILVA, A. M. da. A Informação: da compreensão do fenómeno e construção do objecto científico. Porto: Edições Afrontamento; CETAC.COM, 2006.

SILVA, M. M. Brasil é o 2º país mais vulnerável a ataques de hackers, diz relatório. **Revista Exame,** Future of Money, 24 set. 2023. Disponível em: https://exame.com/future-of-money/brasil-e-o-2o-pais-mais-vulneravel-a-ataques-de-hackers-diz-relatorio/. Acesso em 12 jan. 2025.

SIROTHEAU, Débora. Dados pessoais, vulnerabilidades cibernéticas e a importância da governança em proteção de dados. Serpro, 29 set. 2025. Disponível em: https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2025/artigo-governanca-em-protecao-de-dados. Acesso em: 22 maio 2025.

SCIMAGO INSTITUTIONS RANKINGS. University rankings - Brazil. 2026. Disponível em: :<https://www.scimagoir.com/rankings.php?sector=Higher+educ.&country=BRA>. Acesso em: 21 jan 2026.

VALENTIM, M. L. P.; ANCANELLO, J. V. Análise de conceitos sobre valor da informação no âmbito da ciência da informação. **Convergência em Ciência da Informação**, v. 1, n. 1, 2018.

WILSON, T. D. Information management. **International Encyclopedia of Information and Library Science**, v. 2. London: Routledge, 2002.

YIN, R. K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.

APÊNDICE A - TERMO DE CONSENTIMENTO PARA COLETA E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.

Por meio deste termo, de forma livre, clara, específica, transparente, e inequívoca, e na qualidade de titular, dou consentimento para que a Universidade Estadual Paulista - Unesp, localizada na Praça da República, 295, bairro da República, CEP 01045-001 - São Paulo, SP, PABX: (11) 5627-0233, site www.unesp.br, na qualidade de Controlador, faça a coleta e o tratamento de meus dados pessoais e tome as decisões pertinentes ao respectivo tratamento, envolvendo operações referentes a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

O Controlador fica autorizado ainda a tomar decisões referentes ao tratamento e a realizar o tratamento dos seguintes dados pessoais deste titular como nome completo; estado civil; nível de instrução ou escolaridade; profissão, cargo ou função; endereço completo; números de telefone, *WhatsApp* ou *Telegram*, endereços de e-mail; perfis das redes sociais; endereço ip, localização geográfica genérica, horário de acesso, fonte de referência, tipo de navegador, duração da visita e páginas visitadas; e comunicação, verbal e escrita, mantida entre este titular e o Controlador.

O tratamento dos dados pessoais deste termo tem as finalidades de:

I – Possibilitar e permitir que o controlador identifique este titular, me contate, atenda às minhas solicitações, forneça respostas direcionadas às minhas questões, e que oferte ou forneça bens ou serviços;

II – Permite que o controlador, caso seja de meu interesse, se comunique com este titular, de modo a enviar conteúdo de marketing de forma personalizada e gratuita (ex.: *newsletters*, informativos, textos e notícias, eventuais campanhas publicitárias, etc) e no intuito de oferecer produtos e serviços, que possam ser de meu interesse;

O Controlador fica autorizado ainda a compartilhar os dados pessoais deste titular com outros agentes de tratamento de dados, caso seja necessário, para as finalidades listadas neste termo, observados os princípios e as garantias estabelecidas pela Lei 13709/18, especialmente nos artigos 33 e 34.

O Controlador é o responsável pela manutenção de medidas de segurança, utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis aptas a proteger os dados

pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Nos termos do Art. 48, da LGPD, o controlador deverá comunicar a este titular e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) eventual ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante a este titular.

Quanto ao término do tratamento dos dados, o controlador poderá manter e tratar os dados pessoais deste titular durante todo o período em que os mesmos forem pertinentes ao alcance das finalidades listadas acima. Já os dados pessoais anonimizados, sem possibilidade de associação ao indivíduo, poderão ser mantidos por período indefinido.

Este titular poderá solicitar, via *e-mail* ou correspondência, a qualquer momento, para que sejam eliminados os dados pessoais não anonimizados, nos termos do Art. 8, § 5° da LGPD.

O titular se declara ciente de que poderá ser inviável ao controlador continuar a fornecer oferta de produtos e/ou serviços a partir da eliminação dos dados pessoais.

Nos termos do Art. 18 da LGPD, ao titular se reserva o direito a obter do controlador, em relação aos dados por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I – confirmação da existência de tratamento;

II – acesso aos dados;

III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta lei;

V – portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI – eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta lei;

VII – informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII – informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX – revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da Lei 13709/18.

Nestes termos, o titular dá o consentimento de forma livre, clara, específica, transparente, e inequívoca, assinando o campo abaixo.

Cidade, data.

_____

TITULAR: